

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM**

**A CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE NA RESPONSABILIDADE  
CIVIL AMBIENTAL À LUZ DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL**

**CURITIBA**

**2015**

**CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM**

**A CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE NA RESPONSABILIDADE  
CIVIL AMBIENTAL À LUZ DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-graduação em Direito Ambiental, Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Me. José Osório do Nascimento Neto

**CURITIBA**

**2015**

*Aos meus dois filhos, Fernanda e Lucas,  
esperando que eles e seus descendentes possam  
desfrutar de um meio ambiente ecologicamente  
equilibrado e uma sadia qualidade de vida.*

## RESUMO

O presente estudo possui como temática norteadora examinar a configuração e os limites do nexo de causalidade quando da responsabilidade civil ambiental, tendo em vista a dificuldade que a doutrina e jurisprudência têm enfrentado sobre o tema. Analisa-se, através da metodologia de revisão bibliográfica, desde os fundamentos básicos da responsabilidade civil, até os conceitos de dano ambiental e da responsabilidade civil ambiental, expondo as teorias que têm sido aplicadas no Direito Ambiental, pela doutrina e jurisprudência, quando se trata de reparação ambiental e porque a teoria do risco-integral é a que melhor se enquadra neste instituto. Finaliza-se concluindo pela aplicação já pacificada da teoria do risco-integral, expondo quais as consequências desta aplicação para a fixação e delimitação do nexo causal, através da análise de casos concretos, facilitando, assim, a compreensão da problemática e do que se propõe como limites do nexo de causalidade em cadeias produtivas longas, e até quando da responsabilização estatal.

Palavras Chave: Responsabilidade Civil Ambiental. Dano Ambiental. Teoria do Risco Integral. Nexos de Causalidade.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>05</b>
<b>2. OBJETIVO DO TRABALHO</b> .....	<b>07</b>
2.1. GERAL .....	07
2.2. ESPECÍFICOS .....	07
<b>3. PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL</b> .....	<b>08</b>
3.1. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO .....	09
3.2. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR .....	11
3.3. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL .....	13
<b>4. FUNDAMENTOS BÁSICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>15</b>
4.1. CONCEITOS E PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO COMUM .....	15
4.2. DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA .....	17
4.3. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA .....	19
<b>5. DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL</b> .....	<b>21</b>
5.1. DO DANO AMBIENTAL .....	22
5.2. DAS PECULIARIDADES DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL – APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL .....	26
5.3. DO POLUIDOR .....	31
<b>6. O NEXO DE CAUSALIDADE NA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL</b> .....	<b>33</b>
6.1. DOS CRITÉRIOS E DIFICULDADES PARA FIXAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL .....	33
6.2. DAS TEORIAS E DIVERGÊNCIAS SOBRE A DELIMITAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE .....	38
6.3. POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA – ANÁLISE DE CASOS ESPECÍFICOS .....	45
<b>7. CONCLUSÃO</b> .....	<b>60</b>
<b>8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>62</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Os últimos séculos, infelizmente, vêm sendo marcados por danos ambientais, pelas alterações climáticas, por eventos como tornados, tsunamis e terremotos cada vez mais frequentes e mais intensos. A falta de água não é mais episódio ocorrido em solos distantes e está nos noticiários todos os dias. Os progressos tecnológicos, a indústria e o avanço das cidades, outrora celebrados, são agora contestados, sendo clara e certa a finitude dos recursos naturais.

A sociedade está envolta de dúvidas se é possível recuperar de maneira efetiva o que a humanidade já destruiu de recurso natural e está receosa sobre quem serão as próximas vítimas da “fúria” da natureza ou mesmo de sua escassez.

E apesar destas dúvidas e constatações, a degradação ambiental não cessa, e se ousa dizer que não diminui; o que torna também cada vez mais comum as discussões na via judicial a respeito da responsabilidade civil por dano ambiental e cada vez mais imprescindível as discussões sobre como tutelar o meio ambiente de maneira efetiva.

As discussões na via judicial sobre a responsabilidade civil estão também cada vez mais conectas com a escusa baseada nas excludentes de responsabilidade, especialmente a força maior e o fato de terceiro, e se centralizam muitas vezes na configuração e comprovação do liame causal.

Por conseguinte, o instrumento da responsabilidade civil por dano ambiental é um tema atual e oportuno, e ainda gerador de muitas controvérsias nos nossos tribunais, em que pese à jurisprudência já estar consolidada na matéria de responsabilidade civil ambiental, entendendo pela responsabilidade civil objetiva, amparada pela reparação integral e solidária.

Porém, apesar da lei, doutrina e jurisprudência trazerem já importantes conceitos e reflexões consolidados sobre o tema, é complexa a resposta sobre o limite do nexo de causalidade, e por vezes, confunde-se o mesmo com a culpa, outro requisito da responsabilidade civil, mas que não é necessário estar presente para fins de responsabilidade civil ambiental.

Mais difícil, ainda, é a comprovação da configuração do nexo causal no processo civil em decorrência da complexidade inerente aos processos ecológicos.

Portanto, a análise deste limite da cadeia logística, e, conseqüentemente, desta problemática definição e delimitação do nexo de causalidade, e também sua comprovação no processo civil, é que se pretende analisar no presente estudo.

## 2. OBJETIVO DO TRABALHO

### 2.1. GERAL

No presente estudo pretende-se examinar a configuração e os limites do nexo de causalidade quando da responsabilidade civil ambiental, tendo em vista a dificuldade que a doutrina e jurisprudência têm enfrentado, especialmente em cadeia produtivas longas, sob o fundamento de que não se pode imputar a toda e qualquer atividade, *ad infinitum*, a responsabilidade pelos danos; tudo a luz da teoria do risco-integral.

### 2.2. ESPECÍFICOS

- Fazer uma análise sobre os princípios que norteiam o Direito Ambiental e as previsões constitucionais sobre a matéria.
- Analisar os fundamentos básicos da responsabilidade civil, os conceitos de Dano, Nexo Causal, Ato ilícito e Culpa.
- Fazer a análise das teorias da responsabilidade civil desde a subjetiva, até a objetiva, passando pela teoria do risco-criado e do risco-integral, entre outras.
- Analisar o conceito de Dano Ambiental e da Responsabilidade Civil Ambiental.
- Compreender quais são os requisitos para configuração da Responsabilidade Civil Ambiental.
- Analisar a configuração e comprovação do nexo de causalidade na Responsabilidade Civil Ambiental à luz da teoria do risco integral para que se possa delimitar os responsáveis pelo dano ao meio ambiente.

### 3. PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental ou Direito do Ambiente é uma disciplina jurídica autônoma do Direito que como expõe Édis Milaré (2009, p.815) trata-se de *“um de complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.”*

Neste contexto, o ramo de Direito Ambiental é um ramo que embora tenha ganhado autonomia recentemente, já é “adulto” ou “maduro”, composto por diversos princípios que lhe são próprios, além de instrumentos específicos para sua efetividade.

Os princípios são a base fundamental deste importante ramo do Direito que busca resguardar a sanidade ambiental (ambiente natural e ambiente criado), são seu verdadeiro alicerce.

De Plácido E Silva (1993, p. 447) ensina que princípio é derivado do latim *principium* (origem, começo) e que é amplamente usado como indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa. No sentido jurídico, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce do direito. Desse modo, eles tratam de serem as regras ou preceitos que se fixaram na sociedade para posteriormente servirem de norma.

São os pontos básicos que servem de ponto de partida do nosso Direito, sendo eles não só os fundamentos jurídicos já legalmente instituídos, mas sim todos os valores jurídicos derivados da nossa cultura universal.

Os princípios não contêm mandamentos definitivos, mas apenas *prima facie*. Seu fundamento norteia o intérprete em uma direção, mas que não levam, apenas, a uma única conclusão.

Ademais, é a eles que se recorre a fim de suprir eventuais lacunas da lei, como bem explicita o art. 4º da LICC: *“quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”*

No ramo do Direito do Ambiente, dentre os vários princípios que lhe norteiam, cita-se o do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana como um dos princípios mais relevantes.

Primeiro porque este princípio dispõe do meio ambiente como direito fundamental, como um novo direito da pessoa humana, intrínseco, inclusive com a dignidade desta. Segundo porque sua previsão está normatizada na Constituição Federal, através do art. 225, *caput*, que prevê que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

E vários outros tantos são princípios imprescindíveis ao Direito Ambiental como princípio da solidariedade intergeracional, princípio da função socioambiental da propriedade e princípio da participação; todos que devem nortear o intérprete quando da leitura das normas ou mesmo da subsunção dos fatos às normas, caso se trate de análise de litígio ou de infração ambiental.

Porém, são três os princípios que não só norteiam o Direito do Meio Ambiente, mas especialmente, norteiam a aplicação do instituto da Responsabilidade Civil Ambiental, que é objeto da presente discussão. São eles: o princípio da precaução, do poluidor-pagador e da reparação integral.

### 3.1. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO

A prevenção é a pedra fundamental de todo o Direito Ambiental uma vez que não é crível esperar um dano ocorrer para que somente depois se tutele o meio ambiente, determinando a recuperação do mesmo, especialmente porque muitas vezes a degradação será irreversível, ou seja, o meio ambiente degradado muitas vezes é irrecuperável. Assim, as atenções devem ser voltadas a um momento anterior ao dano, qual seja, o risco (ÉDIS MILARÉ, 2009, p. 756).

Neste contexto, destaque-se que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil – LPNMA (Lei 6.938 de 1981) inseriu como objetivos da política pública, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente, do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais. Assim, a prevenção, através do desenvolvimento

sustentável, passou a ter fundamento no Direito Positivo nessa lei pioneira da América Latina (PAULO AFFONSO LEMES MACHADO, 2004, p. 55).

Ou seja, tornou-se obrigatória a prevenção para evitar o dano ambiental.

A precaução (mais ampla que a prevenção), enquanto princípio, segundo Machado (2004, p. 55), ganhou força quando da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro em 1992.

Na declaração do Rio de Janeiro de 1992 (Rio 92) votaram-se 27 princípios, dentre eles o da “Precaução”. Trouxe-se, então, a idéia de “cautela antecipada” quando se trata de meio ambiente. O princípio da Precaução prevê a necessidade de prevenção de impacto ambiental, ainda que este não esteja cientificamente comprovado. Ou seja, segundo tal princípio, como expõe José Rubens Morato Leite (2012, p. 52) a ação para eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente deve ser tomada antes de um nexos causal ter sido estabelecido com evidência científica.

Leite e Patryck de Araújo Ayala (2002, p. 62) destacam que *“o princípio da prevenção se dá em relação ao perigo concreto, enquanto, em se tratando do princípio da precaução, a prevenção é dirigida ao perigo abstrato.”*

Obviamente, que o objetivo, como destaca Fabiano Neves Macieywski (2006, p. 85) não é de que:

(...) todas as atividades de risco sejam suspensas, todavia deve-se, a todo custo, procurar evitar o dano e garantir que as atividades econômicas desenvolvidas procurem respeitar sempre os princípios do desenvolvimento sustentável, ou havendo dano oriundo do risco, que haja indenização, justa, educativa, penalizante e efetiva.

Ou seja, não há licença para poluir, devendo o empreendedor tomar todas as cautelas necessárias para não gerar risco lesivo ou impacto ambiental negativo. A regra é a precaução e não reparação, quando se trata de meio ambiente.

Esse entendimento (de precaução, para além da prevenção) está relacionado ao princípio da equidade entre gerações, pois se não forem adotadas medidas preventivas, tão somente em razão do “risco incerto” ou “sem comprovação científica”, o custo será pago pelas próximas gerações (MICHAEL BOTHE apud STEIGLEDER, 2011, p. 165).

Por conseguinte, a precaução é imprescindível para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida, direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

### 3.2. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil ambiental e resumidamente determina que aqueles que se beneficiam do meio ambiente, deverão dividir todos os custos que visem minorar ou extinguir a ameaça do dano (internalização dos custos). E em ocorrendo poluição, o poluidor deverá pagar não só pelos danos causados, como também pela restituição do ambiente lesado para fins de garantir sadia qualidade de vida e meio ambiente ecologicamente equilibrado também para as futuras gerações.

Segundo Maria Alexandra de Souza Aragão (1997, p. 212), o princípio do poluidor-pagador nasceu fundamentalmente de um princípio econômico que buscava a máxima eficácia na internalização dos custos com as externalidades negativas geradas pelas atividades econômicas e que atualmente não pode ser entendido senão como princípio geral de Direito Ambiental.

Para Aragão (1997, p. 212), a concretude do princípio em análise se faz através de sua leitura em conjunto com outros princípios de cunho mais concreto como o da precaução e o da prevenção, acima já delineados. Isso porque o princípio do poluidor-pagador não altera a regra de precaução, o empreendedor deverá continuar prevenindo e acautelando-se para que o dano ambiental não ocorra (princípio da precaução), e em ocorrendo, deverá “pagar” os custos da reparação (princípio do poluidor-pagador).

Mas muito além de simplesmente “pagar” pela reparação, antes disso, o empreendedor deverá internalizar os custos com tal precaução (princípio do poluidor-pagador à luz do princípio da precaução).

Annelise Monteiro Steigleder (2011, p. 168) dispõe que uma das razões para se impor a responsabilidade civil segundo tal princípio é *“a internalização das externalidades ambientais negativas, ou seja, impor para fontes poluidoras as obrigações de incorporar em seus processos produtivos os custos com prevenção,*

*controle e reparação de impactos ambientais, impedindo a socialização destes riscos.”*

Assim, essa internalização dos custos como afirma Cristiane Derani (*apud* MILARÉ, 2009, p. 756), se refere ao fato de que o custo imputado ao poluidor não está adstrito à mera reparação do dano, devendo antes de tudo ser buscada a sua prevenção, sob pena de se estar contribuindo com um comportamento que não iniba a ocorrência do dano ambiental e sim sua mera transformação em reparação pecuniária.

Leite e Patryck de Araújo Ayala (2002, p. 78) dispõem que tal princípio é:

(...) essencialmente cauteloso e preventivo, importando necessariamente na transferência dos custos e ônus geralmente suportados pela sociedade na forma de emissões de poluentes ou resíduos sólidos, para que seja suportado primeiro pelo poluidor. E os custos de que tratamos não objetivam originariamente a reparação e o ressarcimento monetário, através da fórmula indenizatória e compensatória, reproduzida pela legislação civilística, mas envolvem todos os custos relativos, principalmente, à implementação de medidas que objetivam evitar o dano, medidas de prevenção ou mitigação da possibilidade de danos, que devem ser suportados primeiro pelo poluidor, em momento antecipado, prévio à possibilidade de ocorrência do dano ao ambiente.

Enfim, Leite e Ayala reforçam a necessidade de que o princípio do poluidor-pagador seja lido não apenas como norteador da responsabilidade civil para fins de fixação de indenização ou compensação (aspecto punitivo/reparador); mas que seja lido também com seu aspecto preventivo referente à imposição ao agente produtivo de internalizar as externalidades ambientais negativas, nelas se incluindo os custos com a prevenção do dano.

Com seu caráter tanto preventivo, quanto punitivo, no direito brasileiro, tal princípio foi recepcionado pelo art. 4º, VII da LPNMA que impõe ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Tal princípio também foi recepcionado pela Constituição Federal, vide art. 225, § 2º e §3º que prevêem que aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, e que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É um princípio norteador quando está a se discutir responsabilidade civil ambiental, sendo imprescindível, neste contexto, não se esquecer de seu caráter

cautelar e preventivo, e de que tal princípio determina a internalização dos custos e riscos, bem como veda a socialização destas externalidades negativas produzidas pelas atividades em geral.

### 3.3. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

O princípio da reparação integral dispõe que a lesão causada ao meio ambiente deve ser recuperada em sua integralidade seja por meio de reparação ou na impossibilidade desta, pela transmutação para indenização pecuniária revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13, Lei 7.347/1985).

Obviamente que se prima pela recuperação do meio ambiente degradado, com fito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal em seu artigo 225, § 3<sup>o</sup>, abarca também tal princípio, estabelecendo a obrigação de reparação integral dos danos ambientais. O artigo 14, § 1<sup>o</sup>, da Lei 6.938/1991 também dispõe sobre tal princípio ao determinar que o poluidor é obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente, independente de culpa.

A aplicação de tal princípio já está pacificada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, veja-se:

Informativo nº 0427 do Superior Tribunal de Justiça

Período: 15 a 19 de março de 2010.

Segunda Turma

MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

**O princípio da reparação *in integrum* aplica-se ao dano ambiental. Com isso, a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado é compatível com a indenização pecuniária por eventuais prejuízos, até sua restauração plena.** Contudo, se quem degradou promoveu a restauração imediata e completa do bem lesado ao *status quo ante*, em regra, não se fala em indenização. Já os benefícios econômicos que aquele auferiu com a exploração ilegal do meio ambiente (bem de uso comum do povo, conforme o art. 225, *caput*, da CF/1988) devem reverter à coletividade, tal qual no caso, em que se explorou garimpo ilegal de ouro em área de preservação permanente sem qualquer licença ambiental de funcionamento ou autorização para desmatamento. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso para reconhecer, em tese, **a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária e obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado**, o que impõe a devolução dos autos ao tribunal de origem para que verifique existir dano indenizável e

<sup>1</sup> “§ 3<sup>o</sup> As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

seu eventual *quantum debeat*. Precedente citado: REsp 1.120.117-AC, Dje 19/11/2009. REsp 1.114.893-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16/3/2010.  
(grifo nosso)

Em resumo, neste julgado entendeu-se pela aplicação do princípio da reparação integral, para fins de responsabilizar o poluidor pela recomposição do meio ambiente, independentemente da indenização pecuniária que poderia lhe ser imputada.

Por conseguinte, fica claro que no Brasil adotou-se a obrigação da reparação integral, sendo imprescritível tal obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, conforme previsão de nossa Carta Magna (PAULO AFFONSO LEMES MACHADO, 2004, p. 55).

## 4. FUNDAMENTOS BÁSICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de se adentrar diretamente no tema da responsabilidade civil ambiental, é imprescindível se estudar, ainda que brevemente por não ser o foco do presente trabalho, o instituto da responsabilidade civil no Direito Comum para que se compreenda as convergências e divergências de sua aplicação no Direito Ambiental.

### 4.1 CONCEITOS E PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO COMUM

O ato ilícito é definido em nosso Código Civil no art. 186 como ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência que viola direito ou causa prejuízo a outrem. O art. 187, por sua vez, dispõe que também comete ato ilícito aquele que ao exercer um direito, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (abuso de direito).

Deste ato antijurídico, decorre a responsabilidade ao agente que o praticou, ou seja, a responsabilidade é uma consequência da prática do ato ilícito, uma sanção jurídica à conduta lesiva (art. 927 do Código Civil Brasileiro<sup>2</sup>).

Neste contexto, *“a palavra responsabilidade deriva etimologicamente de responsável, que se origina do latim responsus, do verbo respondere (responder, afiançar, prometer, pagar), que transmite a idéia de reparar, recuperar, compensar, ou pagar pelo que fez”* (JOSÉ RUBENS MORATO LEITE, 2003, p. 112).

Assim sendo, a responsabilidade civil é a obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa (represtinação), de ressarcir (indenização) ou reparar danos, exprimindo sempre a obrigação de responder por alguma coisa. A finalidade concreta desta responsabilidade genérica é punir e fazer com que se repare o dano causado (JOSÉ RUBENS MORATO LEITE, 2003, p. 113).

---

<sup>2</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Seu enfoque maior, portanto, é o punitivo e reparador, após a ocorrência do dano.

Pode ser legal, quando é imposta por lei, caso o ato jurídico seja decorrente de violação de norma legal, ou contratual, se decorrente de contrato firmado entre particulares.

Assevera José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (2000, p. 293) que “o instituto da Responsabilidade Civil estabelecia fundamentalmente os limites externos da autonomia privada de um indivíduo em face de outro, sendo tais limites definidos por um elemento exterior a ambos: a norma jurídica.”

Entretanto, há quem defenda que a responsabilidade não só nasce da violação das normas jurídicas como também da violação a normas morais. Portanto, o ato praticado poderia ser proibido pela lei moral, religiosa, de costumes ou pelo Direito.

A responsabilidade pode ainda ser civil, administrativa e penal. A civil limita-se a garantir o equilíbrio patrimonial através da indenização à vítima pelo dano causado, enquanto a penal imputa penas ao agente em decorrência de um fato criminoso, seja este praticado na forma comissiva ou omissiva, buscando, em teoria, a ressocialização do infrator e manutenção da paz social. A responsabilidade administrativa decorre da infração a leis deste ramo do Direito (Administrativo).

No campo do Direito Ambiental, as infrações estão sujeitas a tríplice responsabilização, conforme previsão do art. 225, §3º da Constituição Federal. Portanto, aquele que infringir norma ambiental estará sujeito a responsabilização administrativa, civil e criminal, desde que devidamente observada à proporcionalidade entre tal conduta e a consequência jurídica imputada e que haja devida previsão legal para tais sanções.

De qualquer forma, seja a responsabilidade civil ou penal, contratual ou decorrente de norma jurídica ou moral, o fato é que não haverá responsabilidade sem prejuízo, pois a responsabilidade necessita do evento danoso.

O dano deve ser certo e efetivo, fundado na violação do ordenamento jurídico. Não cabe, portanto, responsabilização se o prejuízo for hipotético, pelo que a repercussão deste sobre a pessoa ou seu patrimônio deve ser evidente. E mais, o dano não pode ser eventual, há de ser atual ou futuro para ensejar o dever de reparação.

Ainda sobre o dano, Silvio de Salvo Venosa (2009, p. 48), fundamenta que:

Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto. Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais modernamente, tendo em vista ao vulto que tomou a responsabilidade civil. (...) O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.

Por conseguinte, como destaca Maria Helena Diniz (*apud* MORATO LEITE, 2003, p.114) a responsabilização civil tem, basicamente, dupla função: garantir às pessoas o direito de segurança de forma tal que os indivíduos sintam-se compelidos a respeitar o patrimônio alheio, pois sabem que deverão responder por eventual dano que causarem (função preventiva), e servir como sanção civil de natureza compensatória, mediante reparação do dano causado à vítima (função punitiva e reparatória).

Assim sendo, pode-se afirmar que os pressupostos da responsabilidade são: o ato ilícito (a infração a norma, seja esta jurídica, moral ou contratual e inclusive o abuso de direito), o nexos de causalidade entre o agente e a irregularidade e por fim, o dano certo e efetivo. O nexos de causalidade em síntese representa o liame entre a conduta do agente e o dano.

Apenas com estes requisitos surge a obrigação do infrator de restituir o *status quo*.

#### 4.2 DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

Outro destaque importante sobre o tema de responsabilidade civil para compreensão do estudo é de que o princípio clássico que caracteriza a responsabilidade extracontratual é o da responsabilidade subjetiva, fundada na culpa ou dolo do agente causador do dano (ÉDIS MILARÉ, 2009, p. 952).

Neste sentido, a conduta, o ato ilícito, que enseja a reparação compreende o dolo (vontade consciente de produzir o resultado ilícito) ou a culpa por imprudência, imperícia ou negligência do infrator (vide art. 186 do CCB/2002), ou seja, aquele ato ilícito gerado pela mera infração a deveres de cuidado (culpa).

Assim, a responsabilidade subjetiva resulta do somatório dos pressupostos da responsabilidade acima analisados (ato ilícito, nexo de causalidade e dano), mas se assenta fundamentalmente no dolo ou culpa do agente, em oposição à responsabilidade por risco ou objetiva que se tratara no tópico seguinte.

Segunda Beviláqua e Custódio (*apud* MORATO LEITE, 2003, p.120) a culpa “*é a violação de um dever preexistente. Se este dever se funda em um contrato, a culpa é contratual; se no princípio geral de direito, que manda respeitar o alheio, a culpa é extracontratual ou aquiliana*”.

A teoria da culpa se desenvolveu a partir do direito romano, clássico e justiniano, e está fundada nos princípios do liberalismo econômico, e no plano jurídico no estrito respeito aos ditames da lei, do individualismo e da teoria da autonomia da vontade. A teoria se fundamenta na seguinte argumentação “sem culpa, nenhuma reparação” (JOSÉ RUBENS MORATO LEITE, 2003, p. 121).

A existência da responsabilidade por culpa deve-se também aos canonistas, para quem a responsabilidade era antes de tudo destinada a moralizar as condutas individuais e não necessariamente ensejar no dever de reparar o dano (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, 2004, p. 321).

Fica clara, assim, a visão restrita da responsabilidade civil subjetiva baseada na culpa, a qual tem um enfoque mais individualista e patrimonialista, meramente punitivo, tendo suas raízes na moral.

Obviamente que referido instituto passa a ser insuficiente com a expansão das atividades econômicas repletas de riscos, e especialmente quando se trata de dano ao meio ambiente, pois a “*necessidade de se provar a ação ou omissão voluntária ou a negligência ou a imprudência do poluidor estava levando à irresponsabilidade pelos prejuízos provocados pelas atividades notadamente industriais*” (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, 1986, p. 264).

Para atender este celeuma referente às novas atividades e a então recente figura do risco, o Código Civil de 2002 já trouxe a possibilidade de outros mecanismos, através do art. 927, parágrafo único, prevendo que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Trata-se da adoção da responsabilidade objetiva à luz da teoria do risco-criado. Contudo, quanto à responsabilidade civil ambiental, o legislador dispôs de

diplomas mais específicos e mais condizentes com os interesses difusos e coletivos tutelados.

#### 4.3 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Quando se trata do Direito Comum, a regra básica é adoção da responsabilidade subjetiva, prescindindo da culpa ou dolo do agente. Porém, há exceções em que a culpa não compõe pressuposto do dever de reparar, trata-se da responsabilidade objetiva.

A responsabilidade objetiva no Direito Comum é tratada, como abordado acima, no art. 927, parágrafo único, do Código Civil que adota a teoria do risco-criado, que se fundamenta em síntese *“no princípio de que, se alguém introduz na sociedade uma situação de risco ou perigo para terceiros, deve responder pelos danos que a partir desse risco criado resultarem”* (ÉDIS MILARÉ, 2009, p. 953).

Aqui, portanto, sai a figura da culpa e entra a do risco como pressuposto da responsabilidade civil. Não se necessita, portanto, que o dano tenha ocorrido em razão da negligência, imprudência ou imperícia do agente, mas tão somente tenha ocorrido em razão do risco imposto pela atividade do empreendedor ou pelas externalidades negativas criadas por esta atividade.

Basta a existência do nexo causal entre a ação e o dano, porque, de antemão, aquela ação ou atividade é considerada potencialmente perigosa, criando riscos aos direitos ou interesses alheios (RICARDO FIUZA, 2006, p. 739).

Neste contexto, este risco pode ser concreto quando se refere ao perigo produzido pelos efeitos nocivos da atividade perigosa ou abstrato quando guardar relação com o perigo da própria atividade desenvolvida (JOSÉ RUBENS MORATO LEITE, 2003, p. 124).

Paulo de Bessa Antunes (2008, p. 207-208) dispõe, ainda, que a responsabilidade por risco não pode ser confundida com a responsabilidade derivada da só existência da atividade, pelo que, esta admitirá excludentes de responsabilidade, como caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

Por conseguinte, a responsabilidade objetiva do Código Civil que adota a teoria do risco-criado tem como pressupostos o ato antijurídico (que se fundamenta

no risco), o dano e o nexo causal entre eles, e admite as excludentes clássicas de responsabilidade.

Ou seja, o empreendedor não responderá apenas por exercer a atividade de risco, se o que eventualmente gerou o prejuízo a vítima se origina de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. Nestas hipóteses, mesmo com o risco inerente a atividade, a responsabilidade restará afastada.

Além do Código Civil, no ordenamento jurídico brasileiro, o regime de responsabilidade objetiva foi expressamente adotado nos seguintes diplomas: Lei 6453/1977 que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares (art. 4º) e pela Lei 11.105/2005 conhecida como Lei da Biossegurança que regulamenta os incisos, II, IV e V do §1º do artigo 225 da Constituição Federal (art. 20), além da própria Constituição Federal nos artigos 21, XXIII, “d” (responsabilidade nuclear), e 225, §2º (referente a exploração de recursos minerais); estas previsões com outras teorias diversas da teoria do risco-criado, de outras modalidades do risco.

Em relação a estas modalidades do risco, Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 153) destaca que em relação a responsabilidade objetiva e a teoria do risco surgiram várias concepções, umas mais radicais, outras mais conservadoras, as quais se destacam a teoria do risco-proveito, do risco profissional, do risco excepcional, do risco-criado e a do risco-integral.

A adoção de uma ou de outra teoria apresenta repercussões diversas, principalmente no que tange a possibilidade ou não das excludentes de responsabilidade, bem como de configuração do nexo de causalidade.

De qualquer forma, a responsabilidade objetiva baseada no Código Civil (à luz da teoria do risco-criado), ainda que seja um avanço a responsabilidade subjetiva baseada na teoria da culpa, é ainda concebida para tratar das relações havidas entre particulares, e para proteger um indivíduo isolado, tendo também caráter meramente punitivo e reparador, quiçá ainda eminentemente patrimonialista; não servindo, portanto, para tutelar de maneira efetiva o meio ambiente.

## 5. DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente surge em uma seara totalmente diversa daquela do instituto da responsabilidade civil, inclusive da responsabilidade objetiva à luz da teoria do risco-criado, posto que esta ainda não era suficiente para tutelar o meio ambiente.

Isso porque a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente não objetiva apenas a proteção da autonomia das relações entre os particulares, não se fundamenta apenas na autonomia privada, concebida como uma área de proteção a um indivíduo isolado, mas alcança a exigência de uma proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente, direito fundamental de todos (LUIZ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR, 2000).

Portanto, a soberania do poder público, bem como do interesse coletivo sobre o interesse individual, se tornam o ponto de partida para a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente.

Para Mário Júlio de Almeida Costa (1994, p. 434-435) *“está subjacente à responsabilidade civil a idéia de reparação patrimonial de um dano privado, pois o dever jurídico infringido foi estabelecido diretamente no interesse da pessoa lesada.”* E complementa *“as funções punitiva e preventiva são secundárias, pretendendo-se que o instituto logre desencorajar a prática de novos atos ilícitos (...)”*

Na responsabilidade ambiental, contudo, não se objetiva repor a igualdade formal entre lesador e lesado, mas sim garantir a prevalência do interesse público ambiental em face de outros interesses que lhe são contrapostos (JOSÉ DE SOUZA CUNHAL SENDIM, 1998, p. 167).

Assim, a responsabilidade subjetiva tradicional, baseada na teoria da culpa, não poderia alcançar o objetivo de tutelar e reparar o meio ambiente, e tais interesses supra-individuais, e por vezes os levaria ao total desamparo, dado seu caráter meramente individualista e punitivo, assim como a responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco-criado.

Primeiro pela característica de direito difuso e fundamental do meio ambiente e pelo fato do dano atingir, via de regra, uma pluralidade de vítimas.

Segundo, pela dificuldade da prova da culpa, dado que o agente quase sempre está acobertado pela aparente legalidade de sua atividade calcada em licenças e autorizações ambientais. Terceiro, porque no Direito Comum (inclusive, na responsabilização objetiva da teoria do risco-criado), admitem-se as clássicas excludentes de responsabilidade (ÉDIS MILARÉ, 2009, p. 952).

E mais, por estas modalidades de responsabilização não considerarem a relevância da função preventiva, que não pode se restringir apenas em coibir o agente a não efetuar o prejuízo com receio de sofrer sanção, mas de efetivamente impor a prevenção, dando-lhe mais importância do que a própria reparação, em respeito ao importante princípio da precaução do Direito Ambiental.

Importante também que a responsabilidade civil ambiental impusesse a internalização dos custos com esta prevenção, em observância ao princípio do poluidor-pagador.

Daí a necessidade de readequação do instituto baseado especialmente no princípio do poluidor-pagador, da reparação integral e da precaução para fins de enquadrar tal responsabilidade como objetiva, mas com características específicas ao bem que tutela (o meio ambiente), que se ratifica tem *status* de direito fundamental.

Por conseguinte, como já destacado a responsabilidade civil ambiental está prevista no artigo 14, § 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n.º 6.938/81 que foi recepcionado pelo artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

Assim, tem-se que o primeiro requisito para configuração da responsabilização ambiental é o dano ambiental, a agressão à natureza e a privação do equilíbrio ecológico.

## 5.1 DO DANO AMBIENTAL

Para o entendimento do que é dano ambiental, é necessário primeiro que se compreenda o que é ambiente, entretanto, não há doutrina uniforme sobre o assunto, sendo que nossa Constituição apenas tutela o meio ambiente, sem elaborar-lhe uma definição.

O conceito trazido pelo ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José de Castro Meira (2008, p. 16) é o que segue:

Compõe-se o meio ambiente de um complexo de elementos naturais, culturais e artificiais: meio ambiente natural, abrangendo o solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, em suma, a biosfera; meio ambiente cultural, formado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, meio ambiente artificial, integrado pelo espaço urbano construído, tais como edificações, ruas, áreas verdes, equipamentos públicos (*apud* "O Meio Ambiente, os Crimes e os Danos Ecológicos", Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco, v. 1 n. 2, 2000, págs. 22/23).

Por conseguinte, pode-se compreender como meio ambiente não só aquele referente à ecologia (meio ambiente natural), como a princípio se pensa, mas também imprescindível se englobar no conceito de ambiente aquele criado pelo ser humano, como o ambiente cultural e artificial ou urbano; todos estes merecedores da tutela do Direito Ambiental.

O Ministro José de Castro Meira ainda destaca que essa orientação é também corroborada por VLADIMIR PASSOS DE FREITAS:

A ecologia é a parte predominante do estudo do meio ambiente, a mais conhecida, a que suscita maiores cuidados e preocupações. No entanto, o conceito de meio ambiente é mais amplo. Inclui urbanismo, aspectos históricos, paisagísticos e outros tantos essenciais, atualmente, à sobrevivência do homem na Terra. (*apud* A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais, 2ª ed., Ed. RT, 2002, pág. 17).

A ausência de definição da Constituição, e as divergências das doutrinas, são objeto de muitas críticas, porém a Lei n.º 6.938/1981- LPNMA, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente dá suporte para tal questão.

Em seu artigo 3.º, a referida lei define meio ambiente, degradação e poluição:

Lei 6.938/81. Art 3.º: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – **meio ambiente**, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – **degradação** da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – (...)

(grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a lei não apresenta expressamente o conceito de dano ambiental, porém, a partir da noção de degradação e poluição, assim como do conceito de meio ambiente é possível identificar as características básicas do dano.

Conforme se depreende, o legislador vinculou a noção de degradação à idéia de poluição, afinal, de acordo com a lei, poluição resulta de uma degradação. Importa, neste momento, resumir que a poluição pode advir de qualquer atividade que direta ou indiretamente afete o meio ambiente.

Dano ambiental seria, então, a lesão a recursos ambientais que tivessem uma conseqüente degradação, alterando seu equilíbrio ecológico. São recursos ambientais, conforme a Lei n.º 6.938/1981 (LPNMA), art. 3º, V, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora, além, é claro, dos elementos artificiais e culturais (ambiente criado), que como visto, fazem parte também do conceito de ambiente.

Ainda em conformidade com a Lei 6.938/1981 (LPNMA), o dano ambiental pode ser coletivo ou individual; sendo que se diferencia do dano comum ao atingir necessariamente uma coletividade difusa de vítimas.

Isso porque o desmatamento na Amazônia, por exemplo, ainda que não atinja diretamente a totalidade de pessoas, é um dano a toda população mundial que, com o passar dos anos, sentirá tais efeitos da degradação. Daí que necessariamente o dano ambiental afeta uma coletividade indeterminada, dada a característica de direito transindividual do meio ambiente.

A legislação brasileira ainda define o responsável pelo prejuízo como poluidor, podendo ser a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que cause o prejuízo direta ou indiretamente (art. 3, IV da Lei n.º 6.938/1981). Assim, o Estado (pessoa jurídica de direito público) também pode ser responsabilizado, inclusive, quando tão somente se omite do dever de proteção e fiscalização à luz do princípio da reparação integral.

Ademais, há a reparação direta do dano ambiental, quando se busca o retorno ao *status quo* do ambiente agredido e a indireta, através de dinheiro, revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13, Lei 7.347/85).

Obviamente, a luz do princípio da reparação integral prima-se pela reparação direta, sendo que a meramente indireta admite-se apenas na total impossibilidade da recuperação ambiental.

Neste contexto, resta claro que o conceito de dano ambiental no ordenamento jurídico brasileiro é vago. Não é feita de forma expressa e direta. Mas, tanto a doutrina quanto a jurisprudência servem de amparo à tarefa de definir o dano ambiental.

Américo Luís Martins da Silva (2000), por exemplo, diz que danos ambientais são os *“prejuízos diretos ou indiretos causados pelas diversas formas de agressões ao meio ambiente cometidas pelo homem ou pela própria natureza”*.

Além da falta de preceituação legal expressa de dano ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, há a ausência de um dispositivo que limite ou que estipule a intensidade do dano ambiental capaz de ensejar a obrigação de reparar.

A questão que se controverte, portanto, é saber exatamente quais parâmetros devem ser utilizados para verificar a existência ou não de significativas modificações no meio ambiente (ÉDIS MILARÉ, 2009, p.759).

Isso porque o conceito de “poluição zero” não existe, embasados nos ditames de economia verde, sendo certo que toda e qualquer atividade gera interferência no meio ambiente, mas ainda assim o limite desta alteração no meio para que se considere poluição ou degradação é bastante controverso.

ÉDIS MILARÉ (2009, p. 959) assim explica a questão:

Sem dúvida, como tal não há de se entender toda e qualquer diminuição ou perturbação da qualidade do ambiente, certo que a mais simples atividade humana que, de alguma forma, envolva a utilização de recursos naturais pode causar-lhe impactos. Assim, seria lógico sustentar que para o Direito só interessam aquelas ocorrências de caráter significativo, cujos reflexos transcendessem os padrões de suportabilidade estabelecidos.

A solução, no entanto, não é tão simples.

Em primeiro lugar, porque a lei, ressalvados alguns poucos casos (poluição hídrica atmosférica, p. ex) não apresenta parâmetros que permitam uma verificação objetiva da significância das modificações inflingidas ao meio ambiente.

Ademais, ainda para os casos em que haja previsão legal de parâmetros, respeitá-los não enseja na conclusão imediata de que inexistiu dano indenizável, posto que para a existência do dano pouco importa se a atividade é lícita, ou seja, se efetivamente respeita os parâmetros impostos.

Cumpra, neste contexto, destacar que a responsabilidade na esfera ambiental independe da ilicitude da atividade e sim tão somente da lesividade. Se há lesão, há dano ambiental.

Esse é o importante fundamento do Magistrado Álvaro Luiz Valery Mirra, na sentença proferida em ação civil pública, 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, publicada na Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, n.1, p. 238-259, 1996:

É importante salientar que o mero respeito aos padrões de emissão ou de imissão não garante, por si só, que uma atividade seja poluidora. Isso porque tais padrões normatizados são meramente indicativos de que as concentrações previamente fixadas de uma dada substância ou matéria não causarão prejuízos a saúde pública, às espécies de fauna e da flora e aos ecossistemas. Pode ocorrer, porém, que apesar de plenamente conforme aos padrões estabelecidos, o lançamento de uma determinada substância se mostre nocivo e daí será indispensável a sua redução ou proibição para compatibilizá-lo com o objetivo básico dessa técnica, que é evitar a poluição.

Assim sendo, a solução mais adequada, haja vista a impossibilidade de se ter critério objetivos seguros e gerais aplicáveis a todas as situações, é ser feita uma análise diante do caso concreto para, daí sim, concluir pela existência ou não do evento danoso.

Por fim, imprescindível destacar que é jurisprudência pacífica do E. STJ que um mesmo dano ambiental pode atingir tanto a esfera patrimonial e moral individual (danos individuais) como a esfera coletiva (danos difusos e coletivos), acarretando a responsabilização do poluidor em ambos os prejuízos, até porque a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível à luz do princípio da reparação integral (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1175907/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 25/09/2014).

## 5.2 DAS PECULIARIDADES DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL – APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Enquanto que no Direito Civil Clássico a responsabilidade civil extracontratual é fundada em pressuposto de culpa, no Direito Ambiental trabalha-se com a responsabilização objetiva exigindo-se apenas “a ocorrência do dano e a

*prova do vínculo causal com o desenvolvimento ou mesmo a mera existência de uma determinada atividade humana” (ÉDIS MILARÉ, 2009, p. 752).*

O primeiro pressuposto para a responsabilização é, portanto, o dano ambiental, o qual deve ser caracterizado caso a caso e resultar de uma alteração adversa do meio ambiente, como visto no tópico anterior.

Quanto ao nexo de causalidade, assim como na responsabilidade civil comum este continua sendo preenchido na constatação de um enlace entre o dano e a atividade humana que o desencadeou, mas aqui frise-se independentemente de aferição de culpa.

Como já salientado, no Brasil, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.938/81 – deu origem, em seu artigo 14, § 1º, ao regime da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente.

Referido dispositivo prevê que:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Dessa forma, é irrelevante a discussão da conduta culposa ou dolosa do agente para atribuição do dever de reparação; suficiente, é a existência do dano e do nexo deste com a atividade do poluidor. Resta claro, assim, que para fins de responsabilização por dano ambiental a responsabilidade é objetiva.

Entende-se, ainda, que referido diploma legal aplica a responsabilidade objetiva à luz da teoria do risco-integral diversa da teoria do risco-criado estabelecida no Código Civil.

A teoria do risco-integral, assim como a teoria do risco-criado, exige apenas a existência do nexo causal entre a ação e o dano ambiental porque a atividade que o gerou é considerada potencialmente perigosa, criando riscos ao meio ambiente. Contudo, a teoria do risco-integral apresenta diferenças em face da teoria do risco-criado.

A adoção de referida teoria do risco-integral na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente atende a preocupação de se estabelecer um sistema o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que assola todo o mundo. (ÉDIS MILARÉ, 2009, p. 955)

Assim, embora mais radical que a teoria do risco-criado adotada pelo Código Civil de 2002 quando da aplicação da responsabilização objetiva, a teoria do risco-integral possibilita uma tutela mais ampla e mais efetiva quando se trata de dano ambiental. As consequências desta objetivação à luz da teoria do risco-integral são especialmente três (ÉDIS MILARÉ, 2009, p. 961).

A primeira é como visto a prescindibilidade de investigação da culpa, basta a existência de uma atividade humana. A segunda é a irrelevância da licitude desta atividade, já que tão somente a lesividade é suficiente para ensejar a responsabilização. E por último com referida teoria não se aplicam as excludentes de responsabilidade ou cláusulas de não indenizar e esta é a maior diferença entre a teoria do risco-criado e a teoria do risco-integral.

Logo, não se aplicam o caso fortuito (obras do acaso), a força maior (forças da natureza, superior as forças humanas) ou o fato de terceiro como exonerativas da responsabilidade civil.

Assim, verificada a lesividade ao meio ambiente, quer por força da natureza, falha humana ou técnica, quer por obra do acaso, deve o empreendedor responder pelos danos, podendo, quando possível, se valer do direito de regresso contra o verdadeiro causador do evento danoso.

Por conseguinte, a adoção desta teoria atende aos anseios de se tutelar de maneira efetiva o meio ambiente, seguindo, ainda, os princípios da precaução, do poluidor-pagador e da reparação integral. Isso porque ao não se importar com a culpa, com a licitude da atividade ou não aplicar as excludentes da responsabilidade, tal teoria respeita o caráter de direito fundamental, transindividual e difuso do meio ambiente, não o deixando desamparado em hipótese alguma.

Entende-se que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.938/81 aplica a teoria do risco-integral ao prever que o poluidor é *“obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”* (art. 14, §1º). Dos vocábulos *“independentemente da culpa”* e *“afetados por sua atividade”* se configura a aplicação da teoria do risco-integral, já que tais expressões deixam claro que a responsabilização não prescinde da culpa, sequer da ilicitude do empreendimento, basta a afetação.

Porém, ainda com a aplicação da responsabilização integral não se isenta a demonstração de uma ação ou omissão (ainda que meramente baseada na

atividade de risco) para configuração da responsabilidade, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Assim, primordialmente, para que se configure a responsabilidade, é essencial que haja uma ação (comportamento positivo) ou omissão (comportamento negativo) do qual decorra o prejuízo, ainda que – repita-se - esta ação seja meramente a atividade perigosa do agente poluidor. E embora não se exija que a conduta lesiva tenha sido causa exclusiva do dano, é necessário que tenha o agente (ou seus prepostos) praticado ou deixado de praticar um ato que se revele como potencial causador do dano. Repita-se, ainda que este ato seja a atividade econômica do empreendedor, como, por exemplo, o mero transporte de produto químico.

Neste contexto, é irrelevante se o ato (ou omissão) seja lícito ou não, basta que se demonstre a existência do dano para o qual exercício de uma atividade perigosa exerceu uma influência causal decisiva. Essa nada mais é do que uma consequência advinda diretamente da teoria do risco-integral.

Por fim, ainda quanto aos pressupostos da responsabilidade civil ambiental, comprovada a lesão ambiental, torna-se indispensável que se estabeleça uma relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano dele advindo, daí o nexo causal.

Dessa maneira, devidamente comprovados a prática da ação lesiva (que será configurada segundo a teoria do risco-integral), a existência do dano e o nexo de causalidade entre eles, surge o dever de reparação do bem lesado por parte do agente responsável que, em sua defesa, poderá utilizar apenas a negação da prática da atividade danosa e de risco ou a alegação da inexistência do dano.

Perante o E. Superior Tribunal de Justiça também é pacífico tal entendimento:

[...] 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art.14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano.

4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei.

(STJ - REsp 578797/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, Dj 20/09/2004)

(grifo nosso)

Quanto a aplicação da teoria do risco-integral, também é pacífica sua aplicação na jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça - Informativo n.º 0538

Período: 30 de abril de 2014

Segunda Seção

DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE ACIDENTE CAUSADO POR SUBSIDIÁRIA DA PETROBRAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ).

Relativamente ao acidente ocorrido no dia 5 de outubro de 2008, quando a indústria Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe (Fafen), subsidiária da Petrobras, deixou vaziar para as águas do rio Sergipe cerca de 43 mil litros de amônia, que resultou em dano ambiental provocando a morte de peixes, camarões, mariscos, crustáceos e moluscos e consequente quebra da cadeia alimentar do ecossistema fluvial local: **a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexa de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.** A doutrina menciona que, conforme o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexa de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela. Por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil. No mesmo sentido, há recurso repetitivo do STJ em situação análoga (REsp 1.114.398/PR, Segunda Seção, DJe 16/2/2012). **Com efeito, está consolidando no âmbito do STJ a aplicação aos casos de dano ambiental da teoria do risco integral, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade.** (AgRg no REsp 1.412.664-SP, Quarta Turma, DJe 11/3/2014, AgRg no AREsp 201.350-PR, Quarta Turma, DJe 8/10/2013). REsp 1.354.536-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/3/2014.

(grifo nosso)

Conclui-se, por todo o acima exposto que a responsabilidade civil objetiva se estabeleceu com firmeza à luz da teoria do risco-integral. Surgiu, oportunamente, como forma de assegurar à coletividade humana o direito de viver em um meio ambiente sadio, e ganhou forças como instrumento eficaz para penalizar aqueles que provoquem prejuízos incalculáveis à natureza.

Contudo, a adoção da responsabilidade objetiva por dano ambiental não será suficiente para cessar todas as dificuldades que se encontram na aplicação da responsabilização.

A respeito do tema, veja-se que apesar de transpassar uma dificuldade que é justamente a aferição da culpa concreta, ainda é possível observar outras dificuldades como bem apresenta Andréas Joachim Krell (1998), quais sejam: a determinação da participação de cada um de múltiplos poluidores (por ex.: em pólos industriais), a inversão do ônus de prova e a valoração do dano ecológico, isto é, a definição do valor monetário a ser pago pelo poluidor por danos causados ao meio ambiente.

Logo se constata que a previsão de responsabilidade civil objetiva pelo dano ambiental em que pese ser um importante avanço, não será suficiente. E mais que instrumentos jurídicos e leis específicas e eficazes, é imprescindível que as pessoas estejam conscientes e dispostas a reavaliar suas atividades e comportamentos.

### 5.3 DO POLUIDOR.

Antes de se tratar da discussão inerente ao nexos de causalidade em si, é importante destacar, ainda que brevemente, sobre quem é o poluidor.

Como visto acima, a legislação brasileira define o responsável como poluidor, podendo ser esta pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que cause o dano ambiental direta ou indiretamente (art. 3º, IV da Lei 6938/1981).

Neste contexto, numa responsabilização objetiva à luz da teoria do risco-integral, o empreendedor será normalmente o responsável principal, dado ser ele que se aproveita diretamente e economicamente da atividade lesiva.

Poderá, ele, contudo, ser o responsável direto ou indireto pela lesividade, conforme já consolidado na jurisprudência:

**ACÇÃO CIVIL PUBLICA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO PELO DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. SOLIDARIEDADE. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO E NÃO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.  
I- A ACÇÃO CIVIL PUBLICA PODE SER PROPOSTA CONTRA O RESPONSÁVEL DIRETO, CONTRA O RESPONSÁVEL INDIRETO OU CONTRA AMBOS, PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. TRATA-SE DE CASO DE**

**RESPONSABILIDADE SOLIDARIA, ENSEJADORA DO LITISCONSORCIO FACULTATIVO (C.P.C., ART. 46, I) E NÃO DO LITISCONSORCIO NECESSARIO (C.P.C, ART. 47).**

II- LEI N. 6.898, DE 31.8.91, ARTS. 3., IV, 14, PAR. 1., E 18, PARAGRAFO UNICO. CODIGO CIVIL, ARTS. 896, 904 E 1.518. APLICAÇÃO.

III- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 37.354/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/1995, DJ 18/09/1995, p. 29954)

(grifo nosso)

Trata-se da aplicação do art. 942 do Código Civil, típica obrigação solidária. Ainda, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 14) também prevê tal responsabilização solidária, determinando claramente a responsabilidade concorrente de todos aqueles que de alguma forma colaboraram com a atividade que causou a degradação, isto é entre os membros de uma mesma cadeia logística que causa danos ao ambiente.

Contudo, quando se está a se tratar desta responsabilidade solidária e indireta, questionamentos sobre o limite do nexo de causalidade são tormentosos. Isso porque não se pode, obviamente, imputar a toda e qualquer atividade, *ad infinitum*, a responsabilidade pelos danos. Aqui começam as discussões inerentes ao nexo de causalidade, e estão estreitamente ligadas a solidariedade.

Por fim, ainda quanto ao poluidor é importante destacar quanto a questão do dano preexistente, que também não constitui motivo de exoneração da responsabilidade ambiental. Ou seja, não importa se o ambiente já estava poluído quando da ocorrência de um ato lesivo e dano ambiental, posto que, não existe direito de poluir. Seria um contra-senso admitir a poluição apenas porque já preexistir elemento poluidor no local (ÉDIS MILARÉ, 2009, p. 966).

Logo, serão considerados poluidores todos aqueles que contribuirão para a degradação ou poluição do meio ambiente, direta ou indiretamente, ainda que o meio ambiente já esteja afetado previamente.

## 6. O NEXO DE CAUSALIDADE NA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

### 6.1. DOS CRITÉRIOS E DIFICULDADES PARA FIXAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL

O último pressuposto da responsabilidade civil ambiental a se tratar é o nexo de causalidade. Isso porque, como visto na responsabilização objetiva ambiental à luz da teoria do risco-integral afasta-se a investigação da culpa, mas não a de existência de nexo de causalidade, ainda que este nexo seja relativizado.

Com dispõe Annelise Monteiro Steigleder (2011, p. 171) *“a determinação do nexo de causalidade é o pressuposto mais importante da responsabilidade civil por danos ambientais, já que esta é imputada independentemente de dolo ou culpa. Assim, se o liame entre a ação/omissão e o dano for identificado, a responsabilidade estará caracterizada”*.

Segundo Édis Milaré (2009, p. 960) para configuração do nexo de causalidade *“analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo.”*

Ou seja, para configuração do nexo de causalidade, basta que se demonstre a existência do dano para cuja ocorrência o risco da atividade influenciou decisivamente.

Como dispõe Maria Isabel Rocha (2000, p.139/140):

Sabemos que em matéria de direito ambiental a responsabilidade é objetiva, orientando-se pela teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade da qual venha ou pretenda fruir um benefício, tem que suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente de culpa. Com sua atividade, ele torna possível a ocorrência do dano (potencialmente danosa).

Assim, a partir da aplicação da responsabilidade objetiva e da teoria do risco-integral se responsabiliza solidariamente todos os que concorreram ainda que indiretamente pelo dano ambiental.

Contudo, como já anotado, quando se trata desta responsabilidade solidária e indireta, questionamentos sobre o limite do nexo de causalidade são tormentosos.

Édis Milaré (2009, p. 960) destaca que a dificuldade pode advir, por exemplo, da complexidade dos fatos relacionados a poluição, que por muitas vezes permanecem camuflados, não só pelo anonimato, mas também pela multiplicidade de causas, das fontes e comportamentos, muitas vezes pela tardia consumação do dano, ou de sua aferição, outras pela própria dificuldade de aferição em razão da longa distância entre a atividade lesiva e o dano, dentre inúmeros outros problemas.

Ainda sobre esta dificuldade de configuração do liame causal, assim expõe Jorge Alex Nunes Athias (*apud* ÉDIS MILARÉ, 2009, p. 965) sobre o tema:

(...) uma das maiores dificuldades que se pode ter em ações relativas ao meio ambiente é exatamente determinar de quem partiu efetivamente a emissão que provocou o dano ambiental, máxime quando isso ocorre em grandes complexos industriais onde o número de empresas em atividade é elevado. Não seria razoável que, por não se poder estabelecer com precisão a qual delas cabe a responsabilidade isolada, se permitisse que o meio ambiente restasse idene.

Faz voz conjunta José de Aguiar Dias (1979, p. 514):

A indivisibilidade do dano, portanto, pode aparecer como consequência da dificuldade de fixar o montante do prejuízo atribuível a cada um, operando a fusão dos dois danos num só e único prejuízo. Seria, na verdade, injurídico beneficiar os autores do ato ilícito com a incerteza que só eles estão em condições de desfazer e uma vez que não haja outra solução capaz de atender ao imperativo da reparação ao lesado.

Assim, na dificuldade de fixação do nexo causal entre os atos que ensejaram o dano, o ordenamento jurídico prevê que se deve responsabilizar todos (direta e indiretamente responsáveis) em prol da importância do bem tutelado, sendo que ao que pagar a integralidade do dano caberá ação de regresso contra os outros co-responsáveis, onde aí sim (no direito de regresso) discutir-se-á a parcela de responsabilidade de cada um pela via da responsabilização subjetiva (ÉDIS MILARÉ, 2009, p. 965).

Isso porque não se pode admitir a ausência de determinação da reparação do meio ambiente apenas em razão da complexidade ou até da impossibilidade de se fixar a participação concreta de cada um de múltiplos poluidores.

Tratando-se de meio ambiente, do qual se depende para manutenção e sobrevivência, a relativização do nexo causal se impõe em prol da relevância do bem tutelado.

Neste mesmo sentido, especialmente sobre a necessidade de relativização e relaxamento do nexo causal, pondera Pery Saraiva Neto (2010):

O dano ambiental pode decorrer de fatores com os quais o esquema tradicional de constatação do nexo causal não é apropriado sendo necessário admitir mecanismos de constatação conformes as peculiaridades materiais ou, em outros termos, aptas a resguardar o direito material tutelado. Fala-se, neste sentido, de um afrouxamento do nexo causal, a partir da definição de responsabilidade segundo os riscos assumidos pelo empreendedor, inerentes a determinadas atividades.

Quanto ao limite desta relativização do nexo causal, a jurisprudência busca delimitar tal questão a par da aplicação da teoria do risco-integral:

**Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, quem cala quando tinha o dever de denunciar, e quem se beneficia quando outros fazem.**

(Resp 1.186.130/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.2.2012). (...)” (REsp 1310471/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, REPDJe 17/09/2013, DJe 01/08/2013)

(grifo nosso)

Por conseguinte, para fins de fixação do nexo de causalidade no dano ambiental, a jurisprudência do E. STJ entende pela responsabilização solidária de todos os envolvidos, sejam estes aqueles que contribuíram (direta ou indiretamente) com a degradação por atos comissivos ou omissivos (quem exerce atividade perigosa e quem não faz algo quando deveria fazer, como acautelar-se para que o dano não ocorresse), seja aqueles que tão somente financiariam a atividade poluidora (a exemplo das instituições financeiras), e inclusive aqueles que detêm a responsabilidade de fiscalizar (como o próprio Estado).

Enfim, todos estes serão responsabilizados por danos ambientais, dada a relativização do nexo de causalidade neste instituto.

Obviamente que tal “delimitação” do nexo de causalidade é uma cláusula aberta e exemplificativa, não taxativa, devendo ser analisado, portanto, caso a caso para fins de fixação do nexo causal.

Mas apesar da lei, doutrina e jurisprudência trazerem dados sobre o tema, é complexa a resposta sobre o limite do nexo de causalidade, e por vezes,

confunde-se o mesmo com a culpa, outro requisito da responsabilidade civil, mas que não é necessário estar presente para fins de responsabilidade civil ambiental.

Mais difícil ainda é a comprovação da configuração do nexo causal no processo civil em decorrência da complexidade inerente aos processos ecológicos. No direito brasileiro não existem mecanismos específicos para facilitar a carga probatória do nexo de causalidade do dano ambiental, mas conta

o Ministério Público com o inquérito civil público dentro do sistema da ação civil pública, com poderes de notificação para colher depoimentos ou esclarecimentos, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades públicas ou privadas. (JOSÉ RUBENS MORATO LEITE, 2003, p. 183)

Neste sentido, como destaca José Rubens Morato Leite (2004, p. 193) “a maior guinada que oportuniza a discussão do liame de causalidade seria a inversão do ônus da prova, que parece bastante apropriada ao dano ambiental”.

Ou seja, em decorrência de toda dificuldade transfere-se ao demandado a necessidade de provar que não tem nenhuma ligação com o dano, de forma semelhante a que se faz nas relações de consumo (Lei 8078, art. 6º, VIII).

Trata-se, bem na verdade, da aplicação do princípio da precaução. Isso porque como destaca Annelise Monteiro Steigleder (2011, p. 166) em virtude da aplicação deste princípio “o empreendedor assume a posição de garante de incolumidade ambiental, devendo custear todas as perícias e análises necessárias para fundamentar o Estudo de Impacto Ambiental”.

Assim, como conclui a autora “este mesmo raciocínio vem sendo desenvolvido para justificar a inversão do ônus da prova ainda na fase da investigação do inquérito civil e na fase judicial.”

Referido instituto, inclusive, já vem sendo aplicado pelos tribunais brasileiros:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA.

1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita

imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, "sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato", revela-se "descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos)

**2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a decisão saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ.**

3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes.

4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)

Saliente-se, ainda, que caso a prova seja de difícil produção, admite-se excepcionalmente a presunção do dano, seja por prévia determinação legal, seja por autorização judicial fundada no princípio da livre convicção do juiz.

Nesta linha, merece destaque a Convenção de Lugano – Convenção sobre a responsabilidade civil por danos resultantes do exercício de atividades perigosas para o meio ambiente – do Conselho da Europa, de 21 de junho de 1993, que estipula de forma direta e objetiva (em rol) as atividades perigosas sujeitas à responsabilidade civil por dano ambiental e ainda traz também previsão expressa sobre a possibilidade de presunção do dano para fins de responsabilização.

Outra via de facilitação foi prevista na legislação alemã de 10 de dezembro de 1990 que também traz a previsão de “presunção de causalidade” e “inversão do ônus da prova” do dano ambiental, no caso em que uma instalação apta a causar o dano, efetivamente o acarrete. Nesta hipótese, então, entender-se-á presumido que o dano ocorreu em decorrência da instalação, cabendo ao agente comprovar a falta de liame.

No Brasil, embora não hajam previsões legais expressas sobre o tema, o nexos causal vem sendo relativizado quando se trata de responsabilidade civil ambiental em prol de que tal instituto atenda seu fim, que não é meramente punitivo, mas sim, preventivo, de tutela efetiva ao meio ambiente e sua sanidade.

## 6.2. DAS TEORIAS E DIVERGÊNCIAS SOBRE A DELIMITAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE

Como destacado nos tópicos anteriores, entende-se que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.938/81 aplicou a teoria do risco-integral ao trazer no art. 14, §1º os vocábulos “independentemente de culpa” e “afetados por sua atividade”.

Com referida teoria fica claro que para configuração do nexo de causalidade, basta que se demonstre a existência do dano para cuja ocorrência o risco da atividade influenciou.

Entre os adeptos da teoria do risco-integral cita-se Benjamin, Athias, Cavalieri Filho, Édis Milaré, Nery Jr. e Ferraz (ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER, 2011, p. 174).

Há, contudo, quem critique a aplicação de tal teoria e afirme que o vocábulo “afetado por sua atividade” ensejaria na aplicação da mesma teoria do Código Civil, qual seja, a teoria do risco-criado, pois tal vocábulo supostamente exigiria a presença de nexo de causalidade entre o dano ambiental e terceiros, e o poluidor, *diretamente* pelo exercício sua atividade.

Ou seja, se o dano foi provocado por qualquer outra razão, que não diretamente a própria atividade ou o risco criado por esta, não haveria dever de reparar, devendo ser acolhidas as clássicas excludentes de responsabilidade.

Thalyson Inácio De Araújo Rocha (2014, 262), defende nesta linha que *“não há que se falar em responsabilidade de um eventual poluidor, se houve ação de terceiros na causa do dano ambiental, vítima ou não, e, evidentemente, nesse rol, ainda está o caso fortuito (...) e a força maior”*.

Os defensores da aplicação da teoria do risco-criado para a responsabilização ambiental, afirmam, em regra, nesta mesma linha, que quando se tratar de responsabilidade do Estado por dano ambiental deverá se aplicar a teoria do risco-administrativo (que também admite os excludentes de responsabilidade), e em caso de omissão estatal, a teoria da culpa administrativa (que é de responsabilização subjetiva, perquirindo-se sobre a culpa).

Dentre os que entendem pela não aplicabilidade da teoria do risco-integral à responsabilização ambiental estão Rui Stoco, Délton Winter de Carvalho, Ângela Barbarulo, dentre outros (THALYSON INÁCIO DE ARAÚJO ROCHA, 2014, p. 241).

Contudo, este não é o entendimento da jurisprudência que vem aplicando de maneira pacífica e consolidada a teoria do risco-integral, como já destacado no presente estudo.

O que dirime de uma vez por todas a questão é a leitura do art. 14 com o art. 3º, da mesma lei (LPNMA) que prevê como poluidor *“a pessoa física ou jurídica, de direito PÚBLICO ou PRIVADO, responsável, direta ou INDIRETAMENTE, por atividade causadora de degradação ambiental”*.

Oras, se a responsabilização pode ser indireta, por certo, restam vedadas as aplicações das excludentes de responsabilidade, quais sejam: fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. E da mesma maneira, está configurada a possibilidade de solidarização. E mais, está aplicada esta teoria do risco-integral, inclusive, aos entes públicos, dada a previsão expressa no dispositivo legal citado que o poluidor pode ser pessoa jurídica de *direito público*.

Ou seja, toda e qualquer pessoa que INDIRETAMENTE contribuir para causar degradação ambiental, em decorrência de sua atividade desenvolvida ou do produto advindo de sua atividade, deverá arcar com os danos que provocar.

Nelson Nery Júnior (p. 279) destaca que *“ainda que haja autorização da autoridade, ainda que a emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que a indústria tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor, há o nexo de causalidade que faz nascer o dever de indenizar”*.

O fato é que a adoção de uma ou de outra teoria altera a possibilidade de configuração do nexo de causalidade, já que possibilita ou não a aplicação de suas excludentes. Vejamos.

Para Thalyson Inácio de Araújo Rocha (2014, p. 263), que adota a teoria do risco-criado, na hipótese, por exemplo, de uma grande área de plantação em razão de fortes secas e verão, com o sol abrasando o solo, ser atingida pelo fogo e por tal razão ser totalmente destruída gerando um dano ambiental, não há razão para se responsabilizar o proprietário.

Outras hipóteses citadas pelo autor são, por exemplo, quando da destruição da flora e fauna causada por cargas tóxicas de navios avariados em

tempestades marítimas, rompimentos de oleodutos totalmente imprevisíveis, poluindo lagoas, baías, praias e mar ou a explosão de um posto de gasolina atingido por um raio. Para o autor, estes não poderiam ser obrigados a reparar todo o ambiente, ou quem quer que tenha sofrido com o dano ambiental, pois não são efetivamente os responsáveis pelos eventos danosos.

Para os adeptos da teoria do risco-criado, o empreendedor não pode responder apenas pela existência da atividade, mas deve responder tão somente em razão desta. Ou seja, alegam a inexistência de nexo de causalidade destes eventos danosos com a atividade e entendem que os eventos ocorreram por força maior, caso fortuito ou fato de terceiro, e que tais, são excludentes da responsabilidade.

Paulo Afonso Lemes Machado (2003, p. 344) citando o jurista português Fernando S. L. Pessoa Jorge explica de maneira brilhante porque tal argumentação não deve ser aplicada, especialmente aos danos ambientais. Deve-se em síntese compreender que *“nem tudo o que é previsível é evitável, e um acontecimento inevitável, mas previsível, não assume o caráter de caso fortuito ou de força maior”*.

Neste contexto, voltando ao exemplo da grande área de plantação durante a seca que se incendia, por exemplo, como não dizer que o evento não era previsível ou ao menos provável? Idem quanto ao caso do posto de gasolina atingido por um raio, a possibilidade de um posto explodir dado algum fato da natureza ou mesmo fato humano é totalmente concreta (provável), embora muitas vezes inevitável.

José Rubens Morato Leite, citando Pasqualotto (2003, p. 251) e através de outro exemplo hipotético, finaliza a questão expondo que *“o raio que atinge o paiol é causa da explosão e dos danos consequentes. A condição do paiol foi a condição do evento. Se o galpão estivesse vazio, não haveria explosão nem dano.”*

Resta claro, assim, que em todas as hipóteses citadas, o dano ambiental ocorre eminentemente em decorrência da atividade (plantação, operação de posto, operação de oleoduto, etc.), sem as quais, o dano ambiental não teria ocorrido.

Resta claro, assim, que o empreendedor deve responder apenas pela existência da atividade, pois é ela, em regra, a condição do evento danoso.

Sobre a tentativa de excluir a responsabilidade sob a desculpa de que o dano ocorreu por força maior, Tiago Fensterseifer (2010, p. 405) salienta:

Na medida em que se avança, do ponto de vista científico, na identificação das causas e consequências do aquecimento global, com maior precisão se poderá identificar uma possível relação entre tal fenômeno climático global e determinados desastres naturais. O que já não é mais permitido é classificar todos os episódios climáticos extremos como meros “acazos naturais”, quando já se sabe que o seu agravamento registrado cada vez mais é fruto sim da intervenção humana na natureza, implicando um risco existencial de proporções catastróficas para a nossa existência caso não alterado o quadro atual de degradação do ambiente.

De mais a mais, como destaca Marins de Souza (1993, p. 37) não se admite as excludentes de responsabilidade em razão de que a degradação consiste em externalidades negativas que não se devem socializar, mas pelo contrário, devem-se buscar mecanismos constantes de internalização destes custos, à luz do princípio do poluidor-pagador.

A socialização das externalidades negativas tem se mostrado um retrocesso quando se trata de prevenção e reparação do meio ambiente. Pelo que, ao se admitir as excludentes de responsabilidade, está-se impondo que a sociedade repare o dano ambiental causado supostamente em decorrência de força maior ou caso fortuito. Esta socialização dos custos não tem se mostrado efetiva para manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e também não impõe um desenvolvimento sustentável, além de ser contrária ao que dispõe o princípio do poluidor-pagador.

Assim, por mais esta razão, não se deve admitir as excludentes de responsabilidade, seja porque a força maior e o caso fortuito normalmente não são a causa nodal do dano, que em regra ocorre em decorrência da atividade de risco operada, seja porque ainda que assim o fosse; não se podem socializar as externalidades negativas de certa atividade.

Annelise Monteiro Steigleder (2011, p. 173) conclui a par desta análise que *“para que a responsabilidade civil seja eficiente para permitir a prevenção e reparação de danos ambientais típicos de uma sociedade de risco, é necessário alterar os critérios jurídicos para a delimitação da causalidade”*.

Por conseguinte, para que a responsabilidade civil ambiental seja eficiente basta estar configurado o liame causal entre a atividade e a lesividade, surgindo o dever de reparar; não cabendo falar em excludentes.

E assim, considerando a desnecessidade da análise da culpa, bem como, das dificuldades que se teria em demonstrar o nexos causal (e discutir a teoria das probabilidades) com acerto é que se deve aplicar a teoria do risco-integral que não

admite excludentes e flexibiliza a causalidade para fins de responsabilização civil ambiental.

Neste contexto, a responsabilidade do agente deverá ser exonerada pela aplicação da teoria do risco-integral tão somente quando a) o risco não foi criado, b) o dano não existiu e c) quando o dano não guarda relação de causalidade com aquele que criou o risco.

E a jurisprudência corrobora, destacando, ainda, que a aplicação da teoria do risco-integral está em consonância com os princípios do poluidor-pagador, da precaução e reparação integral, vejamos:

Informativo nº 0507 do Superior Tribunal de Justiça

Período: 18 a 31 de outubro de 2012.

Quarta Turma

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO AMBIENTAL.

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da CF, **a responsabilidade por dano ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador)**. Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, não cabendo invocar a aplicação de excludentes de responsabilidade. Precedente citado: REsp 1.114.398-PR, DJe 16/2/2012 (REPETITIVO). REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2012.

(grifo nosso)

Repisa-se, ainda, que a aplicação da teoria do risco-integral se dá em razão da importância do bem tutelado, uma vez que o dano ambiental oferece grande risco à humanidade e à coletividade. Daí a importância de se adotar a teoria mais radical, por assim dizer, como meio de proteção deste direito fundamental.

Como dispõe o Ministro Herman Benjamin (1998, p. 17/18), o meio ambiente apresentar importância ímpar:

Antes de mais nada, o bem jurídico tutelado integra a categoria daqueles valores fundamentais da nossa sociedade. Com a proteção do meio ambiente salvaguardamos não só a vida nas suas várias dimensões (individual, coletiva e até das gerações futuras), mas as próprias bases da vida, o suporte planetário que viabiliza a existência da integralidade dos seres vivos.

Outro não é o sentido da norma constitucional brasileira ao caracterizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem “essencial à sadia qualidade de vida”.

É pela importância do meio ambiente, inclusive, que como fundamenta Eliana Calmon (2010, p. 341) *“é possível que se impute a responsabilidade a terceiros, sem que haja relação de causalidade do responsável com o fato danoso”*.

Isso ocorre, conforme dispõe a I. Ministra Eliana Calmon (2010, p. 341) *“nos casos em que o adquirente do imóvel é responsabilizado pelos danos ambientais causados na propriedade adquirida, independente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos”*.

E esta é a posição dos tribunais sobre o tema:

ADMINISTRATIVO - DANO AO MEIO-AMBIENTE - INDENIZAÇÃO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE.

1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexos de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81).

2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, **o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.**

3. **Responsabilidade que independe de culpa ou nexos causal, porque imposta por lei.**

4. Recursos especiais providos em parte.

(REsp 327.254/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 19/12/2002, p. 355)

(grifo nosso)

Ocorre que a lógica desta aplicação está na responsabilização solidária quando se trata de dano ambiental, solidariedade que abrange os que adquirem um bem onde foi perpetrada a degradação.

Isso ocorre também em razão da extrema dificuldade de se indicar quem de fato efetuou a conduta danosa, e assim, para obrigar a reparação, e tutelar mais uma vez este bem fundamental, aqui se relativiza totalmente a exigência de configuração do nexos de causalidade.

Porém, como dispõe Eliana Calmon (2010, p. 345), esta solidariedade deve estar prevista em lei ou decorrente da vontade das partes, não podendo ocorrer solidariedade por presunção.

Annelise Monteiro Steigleder (2011, p. 208) ainda destaca que o dano não é estático, pelo contrário, agrava-se com o passar do tempo, como por exemplo, uma área contaminada por resíduos industriais, onde o resíduo irá contaminar o lençol freático, e inclusive, contaminar águas subterrâneas distantes do foco original da degradação no transcorrer de um período. Daí que o novo proprietário assume o

passivo ambiental e deve não só reparar o dano já existente como evitar seu agravamento.

Outra hipótese de dispensa do nexo de causalidade ocorre nos casos de responsabilidade pós-consumo. Como destaca Annelise Monteiro Steigleder (2011, p. 175), é o caso em que o fabricante de um produto potencialmente poluidor, como por exemplo, pilhas, lâmpadas fluorescentes e pneumáticos torna-se responsável pela destinação final dos produtos pelos simples fato de tê-los colocado no mercado.

Neste contexto, concluí-se que em decorrência desta solidariedade, será possível responsabilizar toda a cadeia produtiva que contribui, ainda que indiretamente, pelo dano, incluindo como destaca Annelise Monteiro Steigleder (2011, p. 186) as instituições financeiras.

Destaca a Autora:

Como a concessão do crédito é uma das condições sem a qual a prática de atividade lesiva não teria ocorrido, pois o financiador tem o controle econômico do projeto utilizador de recursos ambientais ou potencialmente lesivos, pode-se estabelecer liame de causalidade entre a atividade de financiamento e o dano ambiental que se venha a produzir.

E Alexandre Lima Raslan (2003, p. 75) também fundamenta:

As instituições financeiras que concedam crédito ou financiamentos em geral para, por exemplo, projetos de obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental (...), estão aptas a serem responsabilizadas civilmente pelos danos ambientais decorrentes da obra ou atividade financiada, ainda que como poluidor indireto, mas sempre sob o espectro da solidariedade com o empreendedor, poluidor direto, nos termos do art. 225, §3º da CF/88, dos arts. 3º, III e IV, e 14, §1º da Lei 6938/81, e dos arts. 264 e seguintes do Código Civil.

Neste sentido, como destacado na jurisprudência do E. STJ, especialmente no Recurso Especial n.º 1.310.471 de Relatoria do Min. Herman Benjamin, citado no tópico anterior, para apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz e também quem financia para que façam.

Ou seja, não só aqueles que executem atividade perigosa são responsabilizados pelo dano ambiental eventualmente causado, como também aqueles que tão somente financiam tal atividade são responsabilizados. A responsabilidade do mero financiador embora evidentemente indireta, como a exemplo da Instituição Financeira que empresta verba, por exemplo, para um posto

de gasolina ser empreendido, está devidamente configurada, dado a relativização do nexo causal, embasada na aplicação dos arts. 3º e 14º da LPNMA.

Trata-se, assim, de responsabilizar todos os empreendedores à luz dos princípios da reparação integral e do poluidor pagador, além do princípio da precaução, relativizando o nexo de causalidade para tanto.

### 6.3. POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA – ANÁLISE DE CASOS ESPECÍFICOS

Após os estudos sobre o tema da responsabilidade civil ambiental, e de se concluir pela aplicação consolidada da responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco-integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade para afastar sua obrigação de indenizar; imprescindível analisar como a jurisprudência vem se posicionando, especialmente quanto ao nexo causal, foco do presente estudo.

Ocorre que mesmo com a matéria consolidada, ainda há novos julgados que trazem controvérsias sobre o tema.

É o caso, por exemplo, das centenas de ações interpostas por pescadores em decorrência de gravíssimo dano ambiental que afetou seu modo de ser e subsistir. Trata-se do pedido de indenização em virtude da explosão do Navio Vicunã, de propriedade da empresa chilena Sociedad Naviera Ultragás Ltda., ocorrido em 15 de novembro de 2004, quando este se encontrava atracado no píer da empresa Catalini Terminais Marítimos, na cidade de Paranaguá, em operação de descarga de metanol. O NT Vicunã transportava 11.226,521 toneladas de produtos potencialmente poluentes e nocivos destinados às empresas Borden Química Indústria e Comércio Ltda., Dynea Brasil S.A. e Synteko Produtos Químicos S.A..

Há ações que foram apresentadas tão somente em face das compradoras da carga, e que, contudo, foram julgadas improcedentes pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob o fundamento que apesar de se tratar de dano ambiental, e portanto, de responsabilidade objetiva e aplicação da teoria do risco-integral, devem estar configurados a ação ou omissão, o dano e nexo causal entre eles.

Entenderam, assim, os julgadores do E. TJPR que neste caso estaria ausente o nexo causal, pelo que julgam improcedentes as ações de indenização.

Colaciona-se dita jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE PARANAGUÁ EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA **IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR ÀS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS EM VIRTUDE DA EXPLOSÃO DO NAVIO AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A COMPRA DOS PRODUTOS, QUE SEQUER FORAM ENTREGUES, E OS DANOS** RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE PRECEDENTES DO STJ RECURSO NEGA PROVIMENTO. - "A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. Precedentes. 2. (...). 5. Recurso especial dos particulares prejudicado". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1378705/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013). (TJPR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1305629-2, Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI, Publicado em 23/01/2015)

(grifo nosso)

No acórdão expõe-se que o nexo causal supostamente não estaria presente em razão do evento danoso ter ocorrido antes da tradição da carga, pelo que, supostamente as empresas adquirentes da carga não poderiam ser responsabilizadas, pois não exerceriam nenhum domínio sobre o risco inerente à atividade de transporte, carga e descarga do produto químico poluente. As atividades das compradoras do produto supostamente se limitariam ao armazenamento e comercialização de tais produtos e, portanto, responderiam, por eventual dano ocorrido em decorrência estritamente desta atividade.

Em que pese o respeito aos I. Desembargadores que julgaram a causa e apesar de seu tradicional acerto, ousa-se divergir.

Como visto, a questão de aplicação da responsabilidade objetiva e da teoria do risco-integral é evidente em caso de responsabilidade civil ambiental. A discussão cinge-se, portanto, quanto a existência ou não de nexo causal no caso citado. Enfim, se as compradoras – antes da tradição do bem – podem ser consideradas responsáveis civilmente.

De fato, como já destacado não se pode imputar a toda e qualquer atividade, *ad infinitum*, a responsabilidade pelos danos. Porém, entende-se que é possível responsabilizar solidariamente também aquelas que concorreram ainda que *indiretamente* pelo dano, quais sejam, as compradoras da carga.

Neste sentido, anota-se que o fato da responsabilidade ser indireta, não afasta o nexa causal. Pode afastar, no máximo, a culpa, mas jamais o nexa causal. E a culpa, como já exaustivamente abordado, não precisa estar configurada para fins de responsabilização civil ambiental.

Quanto a esta limitação do nexa causal, entende-se que todos aqueles que fazem parte de uma 'CADEIA PRODUTIVA' que aufera lucro com atividade que em determinado momento causou dano ao meio ambiente e a terceiros são responsáveis, objetiva e solidariamente pelo evento danoso, não sendo possível, ademais, separar, aquilatar individualmente as suas responsabilidades.

No caso em discussão, cumpre destacar o fato de que, o responsável pela contaminação do meio ambiente, do desequilíbrio ambiental e da proibição da pesca, não foi a explosão do navio chileno, mas, sim, o derramamento do óleo e substâncias químicas altamente poluidoras e de propriedade das compradoras.

Eis o nexa de causalidade, o liame que liga a atividade exercida pelas compradoras ao dano sofrido pelos pescadores, além do fato de que as compradoras eram contratualmente responsáveis pelo transporte da mercadoria.

Colaciona-se abaixo importante julgado que padroniza a questão da responsabilidade solidária e integral perante o STJ:

(...) mesmo que o empreendedor não apareça como o exclusivo ou o maior causador do dano, responde de igual maneira, como se tal fosse, não o socorrendo clamar ser meramente mais um entre vários poluidores ou, em sentido similar, configurar-se menor ou indireta sua parcela de contribuição individual na degradação multicausal. Nesse ponto, o STJ já assentou que **na “apuração do nexa de causalidade no âmbito da responsabilidade civil solidária, não se discute percentagem, nem maior ou menor participação da conduta do agente na realização do dano, pois a ser diferente perderia o instituto exatamente a sua maior utilidade prática na facilitação do acesso à Justiça para as vítimas”** (REsp 1.236.863/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.2.2012).

(...) Aqui, vale a pena trazer à colação outro precedente do STJ que, embora trate da responsabilidade civil, aplica-se igualmente às infrações administrativas, com a ressalva de que se deve atentar, em cada caso, ao desenho do tipo em questão: “Para o fim de apuração do nexa de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, quem cala quando tinha o dever de denunciar, e quem se beneficia quando outros fazem” (Resp 1.186.130/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.2.2012). (...)”

(REsp 1310471/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, REPDJe 17/09/2013, DJe 01/08/2013)

(grifo nosso)

Além disso, quando da incidência da teoria do risco-integral em caso de poluição ambiental, somente pelo fato da empresa exercer atividade econômica

organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, devem arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente ao processo produtivo (FERNANDO NORONHA, 1999), incluindo, portanto, o transporte destes bens.

Tanto é assim que o seguinte entendimento foi proferido nos autos da ação civil pública referente exatamente ao dano ambiental decorrente da explosão do Navio Vicunã, no que se refere a legitimidade passiva das compradoras quanto ao referido dano ambiental:

(...) Em matéria ambiental, o princípio do poluidor-pagador assume papel fundamental no que tange a prevenção do dano ambiental e, sucessivamente, sua reparação da forma mais integral possível. Assim sendo, **surgem como responsáveis solidários pela reparação do dano ambiental todos aqueles que, direta ou indiretamente, se aproveitam da atividade poluidora. Portanto, não há como afastar da cadeia causal, geradora do prejuízo ao meio ambiente, a participação dos COMPRADORES e vendedora da mercadoria, já que a presença da substância tóxica no território, pressupõe o negócio jurídico firmado entre as partes.**

(TRF da 4ª Região, AG 200604000030717 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 09/05/2007)

(grifo nosso)

Assim, as compradoras respondem solidariamente porque se beneficiam dos produtos poluidores que estavam sendo descarregados, que são os insumos de sua produção e, portanto, de seu proveito econômico, pelo que não podem ser afastadas da cadeia de produção que gera a responsabilização civil. A operação portuária de descarga de tais produtos e as facilidades do fornecimento via naval dessa matéria-prima são obviamente formadores do nexo causal.

Se não houvesse a compra dos produtos poluentes, no interesse comercial das compradoras, jamais este teria sido despejado na Baía de Paranaguá. Assim, o risco é tanto de obter lucros, quanto o de assumir prejuízos.

Fica clara, a subsunção do fato a norma, qual seja o art. 3º e 14, §1º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente à luz da teoria do risco-integral e a consequente responsabilização de todos os envolvidos.

Resta claro também, que o limite do nexo causal, portanto, deve estar adstrito quando se tratar de cadeias produtivas longas, na máxima de que todos os que se aproveitam da atividade poluidora (no caso o transporte de mercadorias perigosas) devem ser responsabilizados.

Novamente se destaca a jurisprudência do E. STJ, fixada no Recurso Especial n.º 1.310.471 de Relatoria do Min. Herman Benjamin (acima citada), de que para apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz e quem se beneficia quando outros fazem. Ou seja, é claro que as compradoras do produto se beneficiam do referido transporte. Em outras palavras, “se beneficiam quando outros fazem”, devendo, assim, responderem também pela poluição ocorrida.

Ainda, *“aquele que obtém lucro e causa dano com uma atividade, deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante”* (JOSÉ RUBENS MORATO LEITE, 2000, p. 129)

Neste contexto, destaque-se que na busca de averiguar a existência de nexo de causalidade, a doutrina, tradicionalmente, se socorre de duas teorias: a da equivalência das condições e da causalidade adequada.

Para a teoria da equivalência das condições tudo o que concorrer para o evento pode ser apontado como causa do dano. Sérgio Cavalieri Filho (2013, p. 22) ensina que:

para se saber se uma determinada condição é causa, elimina-se mentalmente esta condição, através de um processo hipotético. Se o resultado desaparecer a condição é causa, mas, se persistir, não a será. Destarte, condição é todo antecedente que não pode ser eliminado mentalmente sem que venha a ausentar-se o efeito.

Sobre a teoria da causalidade adequada leciona Sílvio de Salvo Venosa (2009, p. 48):

De outro lado, menciona-se a teoria da causalidade adequada, ou seja, a causa predominante que deflagrou o dano. Causa, nesse caso, será só o antecedente necessário que ocasionou o dano. Assim, nem todos os antecedentes podem ser levados à conta do nexo causal, o que nem sempre satisfaz no caso concreto. Cabe ao juiz fazer um juízo de probabilidades, o que nem sempre dará um resultado satisfatório.

Quanto se trata de dano ambiental, é claro que em conformidade com a teoria do risco-integral está a teoria da equivalência das condições e não a teoria da causalidade adequada.

Esta é a lição de Annelise Monteiro Steigleder (2004, p. 202):

Na teoria do risco integral, que se vale da teoria da equivalência das condições para aferição do liame causal, basta que o dano possa estar vinculado à existência do fator de risco, o qual é reputado causa do dano, pelo que qualquer evento condicionante é

equiparado à causa do prejuízo, sem a exigência de que este seja a consequência necessária, direta e imediata do evento.

Resta claro, portanto, que à luz da teoria do risco-integral e aplicando-se a teoria da equivalência das condições que não há como se afastar todos os que fazem parte de uma cadeia produtiva e principalmente que auferem lucros com tais atividades.

Aliás, este foi exatamente o entendimento do Juiz Federal Dr. Rafael Wolff no notório “caso das Bahamas” em que as proprietárias da carga (compradoras e vendedoras) foram responsabilizadas civilmente (Ação Civil Pública Nº 2000.71.01.001891-1/RS em tramite na Justiça Federal).

Tal entendimento também já fora fixado anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça, como destacado acima através do REsp 37.354/SP, Rel. Ministro Antônio De Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 30/08/1995, DJ 18/09/1995.

Há, contudo, quem cite outras teorias para resolver a problemática. José Rubens Morato Leite (2007, p. 93), por exemplo, apresenta a teoria da causalidade alternativa para o necessário afrouxamento do nexu causal.

Para o autor a teoria da causalidade alternativa orienta a solidariedade de todos aqueles que de alguma forma tenham concorrido para a ocorrência do dano ambiental.

O mesmo autor ainda traz a teoria das probabilidades como resolução para os casos em que o dano ocorra e não haja certeza científica sobre o liame entre a atividade exercida e o dano. Para a teoria das probabilidades em casos marcados pela incerteza científica, *“uma vez configurada uma probabilidade alta ou determinante de uma relação de causa e consequência, tem-se a possibilidade jurídica de imputação objetiva.”*

Morato Leite (2007, p. 93) conclui que pela aplicação destas teorias se pode observar uma ampliação aos poderes do magistrado em relação a avaliação jurídica da presença do nexu causal, devendo-se valer o juiz de todos os instrumentos existentes, que poderão ser utilizados isolada ou conjuntamente, para fins de resolução da problemática.

Ainda sobre a teoria das probabilidades, Délton Winter de Carvalho (2007, p. 89) destaca que não se busca presumir a causalidade, mas sim facilitar a prova do nexu causal através da *“observação jurídica do diagnóstico científico (laudo*

*periciais), determinando uma decodificação da análise científica para a probabilidade jurídica, atribuindo ou não a imputação objetiva a partir de uma causalidade probabilística entre a conduta e o dano ambiental.”*

Para nós, independente das teorias clássicas (teoria da causalidade adequada e teoria da equivalência das condições), ou das mais modernas (teoria da causalidade alternativa e teoria das probabilidades), a teoria do risco-integral é suficiente para equacionar todos os questionamentos acerca da responsabilidade civil ambiental, inclusive quanto ao seunexo causal.

Basta, como visto, segundo esta teoria (teoria do risco-integral) a existência da lesividade ao meio ambiente, onde surge o dever do empreendedor responder pelos danos de sua atividade de risco, tudo à luz dos princípios específicos que norteiam o Direito do Ambiente.

Annelise Monteiro Steigleder (2011, p. 157) dispõe:

O reflexo destas idéias no plano da responsabilidade civil pode, numa perspectiva mais radical fundamentalmente voltada para a prevenção dos danos, representar a responsabilidade pelo contrato social: a introdução, na sociedade, de externalidades ambientais negativas gera responsabilidade social pelo simples perigo a que a sociedade é exposta, e as fontes geradoras as situações de risco, numa perspectiva solidária, tem o dever de suprimir o fator de risco do contexto social.

E conclui a autora que *“atenua-se o nexode causalidade, que se transforma em mera conexão entre a atividade e o dano, falando-se em dano ‘acontecido’ porque a rigor não se exigirá um nexode causalidade adequado entre a atividade e o dano”* (ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER, 2011, p. 177).

Neste contexto, todos os custos inerentes ao risco devem ser internalizados no processo produtivo e se o dano ocorrer haverá presunção de causalidade entre os riscos e o dano.

Sobre esta presunção, Steigleder (2011, p. 177) traz importante conceito:

Esta presunção é presumida e extraída dos princípios da precaução e do poluidor-pagador, com o que se redefine os objetivos da responsabilidade civil, que migram de uma perspectiva ampliada de garantia de incolumidade dos bens de titularidade difusa, percebendo-se aqui a funcionalização social da responsabilidade civil.

Outro destaque sobre a discussão dos limites do nexode causalidade e suas consequências para a solidariedade da responsabilização, está em caso

semelhante ao acima exposto, mas julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Ocorre que em 30 de janeiro de 2008 naufragou o comboio oceânico (barcaça “Norsul 12” e o empurrador “Vitória”), pertencentes à COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL, carregando 340 bobinas de aço produzidas pela siderúrgica ARCELOMITTAL TUBARÃO – AÇOS PLANOS, oriundas de Vitória/ES, com destino à empresa VEGA DO SUL S/A, em São Francisco do Sul/SC, respectiva compradora, ambas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico internacional, representado no Brasil, pela empresa (holding) ARCELORMITTAL BRASIL S/A. No naufrágio, vazaram 107 toneladas de óleos e derivados no mar.

Aqui, de forma idêntica todos são solidariamente responsáveis, compradoras e vendedoras, além, obviamente, da transportadora, ainda que o dano em si tenha ocorrido em sua magnitude mais em decorrência do óleo vazado, do que do produto transportado.

Porém, o fundamento para responsabilização é o mesmo, qual seja na máxima de que todos os que se aproveitam da atividade poluidora (no caso o transporte via marítima) devem ser responsabilizados. E de mais a mais, as bobinas lançadas ao mar, em razão da sua composição química aumentaram os danos já causados pelo derramamento das 107 toneladas de óleos.

E assim foi o entendimento do E. TJSC, de que a responsabilidade é solidária entre todos, notadamente porquanto fazem parte da mesma cadeia produtiva, e na medida em que a atividade da transportadora justifica-se em virtude da necessidade da fabricante de escoar, em larga escala, sua produção aos compradores (TJSC, Apelação n.º 2013.037744-4, Relator Desembargador Ronei Danielli, Sexta Câmara De Direito Civil).

Destaque-se, ademais, que acaso se permitisse a exclusão da responsabilidade das compradoras ou vendedoras, nestes casos de dano ocasionado por transporte marítimo, por exemplo, estaria se permitindo a aplicação da excludente de responsabilidade por fato de terceiro – o que é vedado no sistema de responsabilidade objetiva pelo risco-integral.

Neste sentido é o julgado de um recurso representativo da controvérsia do E. Superior Tribunal de Justiça:

**Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como**

**excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador.**

(REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)

(grifo nosso)

Por fim, mas não menos polêmica é a questão da responsabilidade do Estado. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003, p. 524) conceitua a responsabilidade extracontratual do estado como *“correspondente à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos.*

Quando esta responsabilidade decorre de alguma ação ou atividade que diretamente cause dano ambiental, a questão não é de maiores controvérsias, fica clara a responsabilização objetiva à luz da teoria do risco-integral e não do risco administrativo (esta que apesar de objetiva, admite excludentes de responsabilidade).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003, p. 527) ressalta que esta teoria do risco-administrativo baseia-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. Ou seja, *“assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos”.*

Em outras palavras, se alguém foi prejudicado pelo serviço público (ou pela sua falta ou deficiência) é justo que toda a sociedade arque com tal prejuízo, já que os benefícios da atuação estatal seriam de todos. Porém, tal teoria admite as clássicas excludentes de responsabilidade, o que não deve ocorrer no Direito do Ambiente, daí que tal teoria não é adequada para tal ramo.

Destaque-se, ainda, que é caso de responsabilização objetiva à luz da teoria do risco-integral acaso a poluidora seja mera concessionária, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ARTIGOS 23, INCISO VI E 225, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE DO PODER CONCEDENTE. DANO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (DELEGATÁRIA DO SERVIÇO MUNICIPAL). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR ATO DE CONCESSIONÁRIO DO QUAL É FIADOR DA REGULARIDADE DO SERVIÇO

CONCEDIDO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DO CONTRATO PERANTE O POVO.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO.

**I - O Município de Itapetininga é responsável, solidariamente, com o concessionário de serviço público municipal, com quem firmou "convênio" para realização do serviço de coleta de esgoto urbano, pela poluição causada no Ribeirão Carrito, ou Ribeirão Taboãozinho.**

II - Nas ações coletivas de proteção a direitos metaindividuais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a responsabilidade do poder concedente não é subsidiária, na forma da novel lei das concessões (Lei n.º 8.987 de 13.02.95), mas objetiva e, portanto, solidária com o concessionário de serviço público, contra quem possui direito de regresso, com espeque no art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81. Não se discute, portanto, a liceidade das atividades exercidas pelo concessionário, ou a legalidade do contrato administrativo que concedeu a exploração de serviço público; o que importa é a potencialidade do dano ambiental e sua pronta reparação.

(REsp 28.222/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2000, DJ 15/10/2001, p. 253)

(grifo nosso)

Passada tal questão quanto a responsabilização por comportamentos comissivos, a dificuldade se inicia quando o Estado tão somente se omite, a exemplo da falta de fiscalização e de adoção de outras medidas preventivas inerentes ao poder de polícia. Nestas hipóteses inexistente nexos de causalidade direto entre o dano ambiental e a atividade estatal.

Há quem entenda como Leite, Lucarelli, Oliveira, Jucovsky, e o Ministro João Noronha do Superior Tribunal de Justiça (ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER, 2011, p. 193) que nestes casos a responsabilidade do Estado é subjetiva, mesmo se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, pelo que apenas em se demonstrando a culpa é que se poderia imputar o dever de reparação ao Estado.

Celso Antonio Bandeira de Mello (2003, p. 872) – embora não tratando diretamente do dano ambiental, mas do dano genérico - apresenta entendimento intermediário, de que a responsabilidade na omissão do Estado é subjetiva, porém entende que há presunção de culpa, ou seja, esta não precisa ser comprovada pela vítima.

Entende, assim, que a responsabilidade estatal por omissão advém sempre de uma obrigação de impedir o dano, pelo que é sempre responsabilidade por ilícito, pois se não houver obrigação legal de impedir o dano, não há como imputar este ao Estado, já que se o Estado não agiu, não pode logicamente ser ele o autor do dano. E para Mello não há conduta ilícita do Estado (embora do particular

possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa).

Assim, concluí:

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.

Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia.

Ou seja, entende Mello (2003, p. 863) que em face da presunção de culpa (em razão de que esta omissão estatal já configura uma não observância aos deveres de cuidado), a vítima do dano fica desobrigado de comprová-la. Mas conclui o autor que tal presunção, entretanto, não elide o caráter subjetivo desta responsabilidade.

Porém, em que pese o respeito aos doutrinadores citados, também nestas hipóteses (de omissão estatal) deve ser considerada a responsabilidade do Estado, de forma objetiva e solidária, pela aplicação do art. 37, §6º e art. 225, *caput*, ambos da Constituição Federal e também em decorrência da aplicação dos arts. 3º e 14º, §1º da LPNMA. Se há culpa (entendida pela própria omissão), isso não altera a responsabilização objetiva, ou seja, de que a culpa não é requisito necessário.

Adeptos da responsabilização objetiva e solidária do Estado mesmo em casos de omissão são Machado, Mancuso, Milaré (ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER, 2011, p. 195) e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Para estes, o art. 3º, IV da LPNMA dispõe de forma expressa sobre responsabilidade indireta, inclusive, para as pessoas de direito público; pelo que, não se exige um nexo de causalidade direito entre a ação e o dano.

Para se fundamentar a responsabilização objetiva do Estado basta a citação de um julgado do E. STJ muito esclarecedor sobre a questão, e resultante do Informativo de Jurisprudência nº 388 de 23 a 27 de março de 2009 que trata em síntese da responsabilização do Estado por danos ambientais causados pela invasão e construção, por particular, em unidade de conservação (parque estadual):

(...) Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva,

solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ.

**5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º).** Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

(...)

**13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação,** tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.

(REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010)

(grifo nosso)

Por conseguinte, resta claro que a responsabilização do Estado é objetiva, seja quando de comportamentos comissivos, seja quando da mera omissão na fiscalização quando se está a se tratar de dano ambiental, tendo em vista a expressa previsão legal neste sentido (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º).

Ademais, não se justifica o Estado ter tratamento diferenciado, quando o particular sempre será responsabilizado objetivamente por dano ambiental, ainda que o nexos causal seja indireto entre sua atividade e o dano.

Sobre o tema, Annelise Monteiro Steigleder (2011, p. 197) assim destaca:

Na verdade, identificamos no posicionamento doutrinário que defende a responsabilidade subjetiva na omissão um equívoco muito comum, que confunde ilicitude com imputação pela culpa. Tratam-se de conceitos autônomos, com características distintas. Ilicitude, conforme leciona o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça, significa a antijuricidade da ação ou da omissão imputada ao agente, ou seja, a contrariedade ao ordenamento jurídico considerado como um todo. Já a culpabilidade é um critério para a imputação da responsabilidade, na hipótese da responsabilidade subjetiva, assim como o risco da atividade é outro critério (art. 927, parágrafo único do Código Civil, e, na área ambiental, art. 14º, §1º, Lei 9638/81).

Ou seja, para a autora, a omissão do Estado em fiscalizar e tomar as medidas necessárias inerentes ao poder de polícia e assim evitar o dano ambiental é um ato ilícito suficiente a ensejar a reparação ambiental. Trata-se bem na verdade, de uma omissão antijurídica e não necessariamente culposa.

Fernando Noronha (*apud* Steigleder, 2011, p. 197) dispõe que para que surja o dever de indenizar são necessários os seguintes pressupostos:

a) que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza) que seja antijurídico (isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências); b) que este fato possa ser imputado a alguém, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela; c) que tenham sido produzidos danos; d) que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta, e (...) e) é preciso que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada a norma violada. Isto é, exige-se que o dano verificado seja resultado da violação de um bem protegido.

Para Noronha, o nexo de imputação é o fundamento, ou a razão de ser da atribuição da responsabilidade a uma determinada pessoa em consequência de um determinado fato antijurídico, que poderá ser a culpa ou risco de acordo com o critério do ornamento jurídico.

E Juarez Freitas (1997, p. 171) bem conclui este raciocínio:

As condutas comissivas ou omissivas, uma vez presente o liame causal, serão ilícitas em sentido amplo, por agredirem direitos fundamentais, inclusive quando da execução equivocada da lei genuína. A violação torna antijurídica, indiscriminadamente, a ação ou a omissão causadora de danos injustos. Não há nada de substancial, no sistema brasileiro, que justifique um tratamento radicalmente distinto entre ações e omissões: a responsabilidade é proporcional. Sem diferença de fundo, a omissão consome o dano pelo não cumprimento de incontornável dever do Estado.

Por conseguinte, resta claro que também o Estado integrará os responsáveis solidários pelo dano, acaso tenha se omitido em seu dever de fiscalização, embora ao menos a execução deva ser subsidiária para fins de não sobrecarregar a sociedade e acabar, no fim, socializando os custos da externalidade negativa.

Ou seja, a responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de devedor-reserva que só será convocado a quitar a dívida (ou reparar o dano) se o degradador original e direto não o fizer.

Por fim, destaca-se que há uma terceira hipótese em que o Estado pode ser responsabilizado, quando da responsabilidade comissiva por omissão, ou seja, quando o Estado deve prestar algum serviço e em razão da falta deste gera um dano.

No Direito Comum, acaso o dano não seja ambiental, aplica-se a teoria da culpa administrativa, pelo que a responsabilidade será subjetiva, necessitando do pressuposto da culpa.

Celso Antonio Bandeira de Mello (2003, p. 862) tratando do Direito Administrativo destaca que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (*faute du service*) é responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo). Destaca, assim, que *“inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso, seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou.”* E conclui que *“cumpre que haja algo mais, a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano”*.

Porém, no Direito Ambiental é evidente que há uma obrigação constitucional (art. 225) para que o Estado impeça o dano ambiental.

Logo, entende-se que também aqui a responsabilidade por dano ambiental deve ser objetiva à luz da teoria do risco-integral; podendo, inclusive ser determinante de condenações em obrigação de fazer do Estado; como, por exemplo, na hipótese em que o Poder Judiciário determina que o Executivo providencie um aterro sanitário em cidade que dispõe de lixões a céu aberto.

Nem se diga, que a par disso, o Poder Judiciário estaria criando uma política pública e, portanto, invadindo competência que não lhe é dada. Isso porque pelo contrário, o Poder Judiciário estará apenas determinando o cumprimento de uma obrigação prevista em lei, estará apenas atendendo ao anseio social e a seu *status* de ente político que o é.

Neste contexto, Álvaro Luiz Valery Mirra (1999, p. 61) destaca que *“impõe-se que se admita a extensão do controle jurisdicional sobre as omissões da Administração Pública na defesa do meio ambiente, entre outros mecanismos, pela imposição de medidas positivas na preservação ambiental, em ações judiciais que visem ao cumprimento de obrigações de fazer.”*

Por conseguinte, se a omissão ou a falta de prestação de serviço público ensejar um dano ambiental, a responsabilização será objetiva à luz da teoria do risco-integral.

Ora, não se pode se ater a critérios rígidos para fixação do nexo de causalidade para responsabilização dos agentes que degradam o meio ambiente. Dada sua imprescindibilidade para a vida, e o direito ao meio ambiente que detém

as gerações futuras, não há outra hipótese se não a de privilegiar os princípios da precaução, do poluidor-pagador e da reparação integral para fins de construção deste nexos de causalidade.

Assim, é com o fito de garantir a todos, inclusive para as futuras gerações, um meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida, como determina nossa Constituição Federal, que a aplicação da teoria do risco-integral para fins de responsabilização civil é a que mais bem atende o fim buscado pelo Direito Ambiental, que é em síntese, a preservação ambiental através do desenvolvimento-sustentável.

Acaso haja condescendência com as degradações e poluições, permitindo discussões acerca da licitude da atividade, da existência de culpa ou até das excludentes clássicas de responsabilidade, sem se afrouxar o nexos de causalidade quando da responsabilização civil, certamente não se atingirá o fim principal do Direito Ambiental que é, como exposto no início da discussão, manter a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

## 7. CONCLUSÃO

Como visto o instrumento da responsabilidade civil por dano ambiental é um tema atual e oportuno e ainda gerador de muitas controvérsias nos nossos tribunais e também na doutrina.

O legislador pátrio dispôs sobre a responsabilidade objetiva para fins de Direito Ambiental, ou seja, aquela que prescinde da culpa, sendo baseada tão somente no risco da atividade executada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada na matéria de responsabilidade civil ambiental, entendendo pela responsabilidade civil objetiva, amparada pela teoria do risco-integral. Ou seja, além de não prescindir da culpa, não se admitem excludentes de responsabilidade e não é relevante se a atividade que gerou o evento danoso é lícita ou não.

Há, contudo, quem critique a teoria do risco-integral, entendendo ser muito radical e que por tal razão acaba por responsabilizar os empreendedores apenas pela existência de sua atividade, alegando que muitas vezes os danos são causados por fatos outros, como os provenientes de força maior (forças da natureza irresistíveis), de caso fortuito e fato de terceiro.

Contudo, a razão de ser da teoria do risco-integral é justamente responsabilizar os empreendedores tão somente pela atividade que exercem e por usufruírem – mediante risco de degradação – do meio ambiente.

Devem, assim, tais agentes responderem em caso de dano ambiental, haja vista que o meio ambiente é um direito transindividual e com *status* de direito fundamental, umbilicado, inclusive, com a dignidade da pessoa humana.

Pouco importa, portanto, se o dano foi causado não só pela atividade do poluidor, mas também pela somatória de outros fatos, ainda que provenientes de força maior, pois não se pode admitir a exclusão da responsabilização, muito menos a socialização da externalidade negativa, devendo o meio ambiente ser reparado, dada sua relevância.

E apenas com tal responsabilização se estará impingindo um desenvolvimento sócio-sustentável, caso contrário, se manterá apenas o norte do desenvolvimento, sem exigir a sustentabilidade que está ligada com nossa própria

sobrevivência e especialmente com a sobrevivência das futuras gerações, dada a necessidade que se tem do bem tutelado, o meio ambiente.

Por estas razões, se consolida a teoria do risco-integral, e se sua aplicação apresenta poucas críticas, especialmente com a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sua leitura e interpretação ainda é alvo de divergências, especialmente no que diz respeito aos limites do nexo de causalidade.

Neste contexto, quanto a discussão do nexo de causalidade é imprescindível que a teoria do risco-integral seja lida à luz dos princípios do poluidor-pagador, da reparação integral e da precaução. A par disso fica claro que todos aqueles que contribuem para o evento danoso, direta ou indiretamente, sejam pessoas de direito público ou privado, seja por ação ou omissão, devem ser responsabilizados civilmente pelos danos ambientais.

Como fundamenta o Ministro Herman Benjamin *“para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, quem cala quando tinha o dever de denunciar, e quem se beneficia quando outros fazem”* (Resp 1.186.130/RJ e REsp 1310471/SP).

Assim, imprescindível afrouxar o nexo de causalidade para que se possa responsabilizar todos aqueles que se beneficiam com a utilização do meio, e em algumas oportunidades, expressamente previstas por lei, inclusive deixar de exigir o nexo causal para que seja determinada a reparação do ambiente.

Somente com referidas regras, entendida como radicais por alguns, é que se terá uma responsabilidade civil ambiental efetiva, que deixa de ser individualista e patrimonialista, como a responsabilidade civil clássica, e passa a focar mais na precaução do que na sanção.

E isso é fundamental para que se garanta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida não só para os presentes, mas especialmente para aqueles que também são titulares deste direito fundamental, as futuras gerações.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11ª Ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do Poluidor Pagador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- BARACHO JUNIOR, Luis Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2000.
- BENJAMIN, Antônio Hermam. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental**. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, 1998.
- CALMON, Eliana. **Dano Ambiental. Direito Socioambiental: homenagem a Vladimir Passos de Freitas**. Curitiba: Juruá, 2010.
- CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro. A responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil**. 10ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. Coimbra: Almedina, 1994.
- DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6.ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 16ª Edição. São Paulo: Atlas, 2003.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **Responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais associados às mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao meio ambiente**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.
- FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FREITAS, Juarez. **Estudos de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1997.
- KRELL, Andréas Joachim. **Concretização do dano ambiental. Objeções à teoria do “risco integral”**. In, Jus Navegandi: <http://jus.com.br/artigos/1720/concretizacao-do-dano-ambiental>.
- LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental - do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

- \_\_\_\_\_. AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Responsabilidade civil – dano ecológico – processo civil dos poluidores**. Revista Justitia. São Paulo: v. 48, n. 133, p.63-69, 1986.
- \_\_\_\_\_. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004.
- MACIEYWSKI, Fabiano Neves. **Reparação Individual do Dano Ambiental, Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Social)**. Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Curitiba: 2006.
- MEIRA, José De Castro Meira. **Direito Ambiental**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva – Vol. 19, n. 1 (jan./jun./2008). Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2006.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente, doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **O problema do controle judicial das omissões estatais lesivas ao meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental, n.º 15, julho-setembro/1999.
- NERY JÚNIOR, Nelson. **Dano Ambiental - Prevenção, Reparação e Repressão**. Revista dos Tribunais.
- NORONHA, Fernando. **Desenvolvimentos Contemporâneos da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- RASLAN, Alexandre de Lima. **Responsabilização do agente financeiro por danos ambientais decorrentes da concessão de empréstimos bancários**. Abrampa. Bonito, Mato Grosso do Sul: 2003.
- ROCHA, Maria Isabel de. **Reparação de Danos Ambientais**. Revista de Direito Ambiental, n. 19., Editora RT, 2000.
- ROCHA, Thalyson Inácio De Araújo. **Responsabilidade Civil Ambiental: críticas à aplicação da teoria do risco integral**. Revista de Direito Ambiental. Ano 19, vol. 74. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- SARAIVA NETO, Pery. **A prova na jurisdição ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade Civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. V. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, D. P. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SOUZA, James Marins de. **Risco de desenvolvimento e tipologia das imperfeições dos produtos**. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, 1993.

STEIGLEBER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental, as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil, responsabilidade civil**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.